



Universidade de Brasília – UnB  
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM  
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH

WILKER ANDRÉ VIEIRA LACERDA

As associações de proteção ao condenado - APACs frente ao cenário  
de Direitos Humanos.

Brasília  
2019

WILKER ANDRÉ VIEIRA LACERDA

As associações de proteção ao condenado - APACs frente ao cenário  
de Direitos Humanos.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília – CEAM da Universidade de Brasília – UnB, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania.  
Orientadora: Profa. Dra. Magda de Lima Lúcio

Brasília  
2019

Autorizo a reprodução ou a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Lacerda, Wilker André Vieira

As associações de proteção ao condenado - APACs frente ao cenário de Direitos Humanos / Wilker André Vieira Lacerda. – Brasília, 2019. 79 f.

Orientadora: Dra. Magda de Lima Lúcio.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, 2019.

1. Sistema prisional brasileiro. 2. Método APAC 3. APAC e direitos fundamentais. 4 Políticas Públicas 5. Governamentalidade 6. Discussão e análise sob perspectivas da teoria crítica



Dissertação de autoria de Wilker André Vieira Lacerda, intitulada “As associações de proteção ao condenado – APACs frente ao cenário de Direitos Humanos”, apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania - PPGDH do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília - CEAM, da Universidade de Brasília – UnB, em 30 de outubro de 2019, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

---

Profa. Dra. Magda de Lima Lúcio (Orientadora)

PPGDH - UnB

---

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto

PPGDH - UnB

---

Prof. Dr. José Marilson Martins Dantas

CAA-FACE

---

Prof. Dra. Vanessa Maria de Castro (Suplente)

PPGDH - UnB

*Dedico este trabalho a minha Mãe  
Maria Aparecida que, através do seu  
grande esforço e dedicação em nossas  
vidas, abriu as portas para o presente.*

## RESUMO

O presente estudo buscou realizar uma análise acerca do cumprimento de pena privativa de liberdade administrada pelas Associações de Proteção ao Condenado – APACs e os elementos constitutivos do seu método, com base em pesquisas documentais e bibliográficas. Fez explanação sobre a realidade do sistema prisional brasileiro através de dados estatísticos oficiais, considerando sua insustentabilidade como pressuposto para o surgimento e aceitação de pessoas jurídicas de direito privado administradoras de penas privativas de liberdade. Traz breve relato histórico sobre a evolução das sanções penais e sua finalidade. Foi também realizado análise da compatibilidade do método APAC com os direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Federal, mormente quanto a liberdade religiosa, de crença e de orientação sexual. Verificou-se a voluntariedade como um requisito de subsistência do método e razão pela qual tem ascendido no Brasil e em outros países, ganhando o apoio dos Entes Federados. Conclui-se pela relação de complementariedade das APACs e não de substitutividade com o sistema prisional convencional. Por fim, questiona-se qual modelo de política pública, gestão e governamentalidade vem sendo exercido pelo Estado através destas Associações, bem como sua posição frente ao cenário dos Direitos Humanos na perspectiva de sua teoria crítica.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro. Sanção penal. APAC. Método. Direitos fundamentais. Direitos Humanos. Trabalho. Liberdade. Religião. Orientação sexual. Política Pública. Voluntariedade. Privatização. Neoliberalismo. Governamentalidade. Teoria crítica.

## ABSTRACT

The present study sought to conduct an analysis of the execution of the custodial sentence administered by the Convicted Protection Associations - APACs and the constitutive elements of their method, based on documentary and bibliographic research. He explained the reality of the Brazilian prison system through official statistical data, considering its unsustainability as presuppositions for the emergence and acceptance of legal entities governed by deprivation of liberty, providing a brief historical account of the evolution of criminal sanctions and their application. goal. It was also performed an analysis of the compatibility of the APAC method with the human and fundamental rights provided for in the Federal Constitution, especially regarding religious freedom, belief and sexual orientation. Voluntariness is verified as a subsistence requirement of the method and the reason why it has risen in Brazil and in other countries, winning the support of the Federated Entities. It is concluded by the relation of complementarity of APACs and not of substitutivity with the conventional prison system. Finally, we question which model of public policy, management and governmentality has been exercised by the State through these Associations, as well as its position in the human rights scenario from the perspective of its critical theory.

Keywords: Brazilian prison system. Penalty APAC Method. Fundamental rights. Human rights. Job. Freedom. Religion. Sexual orientation. Public policy. Willingness. Privatization. Neoliberalism. Governmentality. Critical theory

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>APAC</b>	<b>Associação de Proteção ao Condenado</b>
<b>Art.</b>	<b>Artigo</b>
<b>CAO</b>	<b>Centro de Apoio Operacional Criminal</b>
<b>CF/88</b>	<b>Constituição Federal de 1988</b>
<b>CRS</b>	<b>Centro de Reintegração Social</b>
<b>CLT</b>	<b>Consolidação das Leis do Trabalho</b>
<b>DEPEN</b>	<b>Departamento Penitenciário Nacional</b>
<b>DGAP</b>	<b>Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Goiás</b>
<b>FBAC</b>	<b>Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados</b>
<b>FUNPEN</b>	<b>Fundo Penitenciário Nacional</b>
<b>INFOPEN</b>	<b>Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias</b>
<b>LEP</b>	<b>Lei de Execuções Penais</b>
<b>STF</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>
<b>TJMG</b>	<b>Tribunal de Justiça de Minas Gerais</b>
<b>UNB</b>	<b>Universidade de Brasília</b>

## SÚMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo I - O sistema prisional brasileiro.....</b>	<b>6</b>
1.1 Índices de criminalidade no Brasil.....	6
1.2 Realidade do sistema prisional .....	7
1.3 Perfil social dos encarcerados.....	9
1.4 Ações Cíveis Públicas para interdição de presídios.....	9
1.5 Breve revisão histórico-sociológica da origem e finalidades da pena.....	12
1.5.1 Multiculturalismo e sanção penal.....	17
1.6 APAC e sua Filosofia.....	19
1.6.1 Criação de uma APAC.....	22
1.6.2 Os elementos constitutivos do método APAC.....	24
Da participação da comunidade.....	24
Recuperando ajudando recuperando.....	25
Trabalho.....	26
Religião.....	28
Assistência jurídica.....	30
Assistência à saúde.....	30
Valorização Humana.....	31
Família.....	32
O voluntário e o curso para sua formação.....	33
Centro de Reintegração Social – CRS.....	34
Mérito.....	34
Jornada de libertação com cristo.....	35
<b>Capítulo II – APAC e direitos fundamentais.....</b>	<b>36</b>
2.1 Evolução dos direitos fundamentais.....	36
2.2 Método APAC e direitos fundamentais previstos na CF/88.....	38
2.2.1 Do direito de não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante .....	39
2.2.2 Do direito à saúde.....	40

2.2.3 Do direito ao Trabalho.....	41
2.2.4 Do direito à liberdade de consciência e de crença.....	43
2.2.5 Do direito à liberdade sexual.....	46
2.2.6 Do direito à igualdade substancial.....	47
<b>Capítulo III - APAC e Políticas Pública.....</b>	<b>49</b>
3.1 Conceito de Política Pública.....	49
3.2 Relação de complementariedade com o sistema prisional .....	51
3.3 Convênios entre Estados e APACs .....	51
3.3 APAC como gestão pública descentralizadora e neoliberal.....	57
3.4 Indivíduo encarcerado e política econômica.....	58
3.5 APAC e governamentalidade: política “ressocializadora” e de controle das condutas face um encarceramento em massa.....	59
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>62</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>66</b>

## Introdução

Como Juiz Criminal e de atos infracionais da infância e juventude, pelas varas que passei nos Estados do Pará e Goiás, não pude deixar de notar a fragmentariedade e a difusão social do crime: Senhoras que acumulam o trabalho de diarista com o de mulas de drogas, menores de 13 e 14 anos cometendo diversos roubos de celulares ao sair com a turma da escola, donas de casa levando drogas para o companheiro na prisão, embriaguez ao volante e inúmeros casos de violência doméstica.

O crime, no Brasil, passou a ser uma prática de parte considerável da sociedade.

Também me surpreendeu as condições de algumas prisões que me cabia vistoriar, onde pude presenciar graves violações de direitos humanos através da superlotação e condições insalubres indignas.

Conduzo, ainda, no exercício do mister, ações civis públicas dentre as inúmeras existentes no Brasil para interdição de presídios por violação aos direitos humanos decorrente da superlotação e insalubridade.

Face a existência de um excessivo encarceramento, da ausência de recursos públicos destinados para manutenção deste grupo e de penas privativas de liberdade em desconformidade com os acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos, têm surgido, no Brasil, alternativas ao sistema prisional com a execução da pena por instituições de natureza privadas.

Uma dessas alternativas são as Associações de Proteção ao Condenado - APACs, com conotação religiosa, que tem se difundido pelo Brasil e em outros países, prometendo humanizar a pena e ressocializar o indivíduo sob a filosofia: “Matar o criminoso e salvar o homem”.

De início, o quadro nos remete a inúmeras indagações de cunho epistemológico. Estariam as pessoas que agem em desconformidade com as leis penais “doentes” espiritualmente ou seriam apenas a reverberação de uma inadequação social? devem ser consertadas? Como deveriam ser tratadas?

Certamente, não são questionamentos novos na história da criminologia e da aplicação da pena, mas os altos índices de encarceramento alcançados no Brasil requerem, neste momento, nossa atenção como verdadeiro problema social.

Independentemente da natureza da conduta ou das causas pelas quais essas pessoas agem contrárias à lei penal, seus direitos fundamentais não podem ser diminuídos pelo Estado, por entidades privadas ou pelo capital, a meros custos sociais ou político, como o fazem com o sistema educacional, de saúde e, sobremaneira, com o sistema prisional.

Assim, a análise sobre a metodologia desenvolvida pelas Associações de Proteção ao Condenado – APACs, na execução da pena privativa de liberdade, foi travada sob a perspectiva dos direitos fundamentais, das políticas públicas, da governamentalidade no controle das condutas e da teoria crítica dos Direitos Humanos.

Afirma-se que os direitos humanos são a ideologia remanescente após o fim das ideologias, mas consoante Herrera Flores falar em direitos humanos é falar da abertura de processos de luta pela dignidade humana, ou seja, os direitos humanos são um processo. São práticas para o acesso de bens e direitos.

Partimos da premissa de que a custódia de pessoas privadas de liberdade, por entidades privadas, tem necessariamente que vir acompanhada de deveres de índole Constitucional e, certamente, de um agir subordinado aos princípios dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

A pesquisa traz dados oficiais estatísticos que apontam para um sistema caro, ineficaz, na perspectiva “ressocializadora”, e violador de direitos humanos, criando um ambiente favorável ao surgimento de alternativas à administração e custódia de pessoas contrárias às leis penais, sendo a voluntariedade existente nas APACs um fator determinante na expansão do método e no apoio governamental.

Todavia, as Associações de proteção ao condenado apresentam estrutura completamente diversa do sistema convencional, impossibilitando, em alguns casos, comparações estatísticas.

Nas APACs, além da voluntariedade na prestação dos serviços, presumindo-se redução nos custos, propõe-se uma regulação da conduta através da autofiscalização, disciplina, trabalho, promoção da autoestima e internalização de normas religiosas. Há, desta forma, uma seletividade no ingresso, pois o apenado tem que concordar com os requisitos do método, inclusive a participação nos encontros e retiros religiosos.

As peculiaridades das Associações de proteção ao condenado levam a crer que se tratam de uma alternativa complementar ao sistema prisional comum e não substitutiva.

No desenvolver da pesquisa, os elementos constitutivos do método APAC foram contrapostos com o sistema constitucional de direitos assegurados à pessoa privada de liberdade, mormente quanto à liberdade de crença, de orientação sexual e identidade de gênero, questionando-se em que medida tutelam ou violam tais direitos, bem como se promovem atos de transformação da realidade na perspectiva dos Direitos Humanos.

Nas Associações, a religião cristã, especialmente a católica, é a única praticada pelos reeducandos, não havendo atividade alternativa para ateus ou não cristãos. Além disso, e como consequência, não são permitidas visitas íntimas homoafetivas.

Estes e outros elementos do método serão abordados no capítulo dispensado aos direitos fundamentais.

Quanto à promessa de ressocialização e de inclusão social dos reeducandos pelas APACs, questionou-se a veracidade dos dados estatísticos, considerando a existência de seletividade no ingresso, diferentemente do que ocorre no sistema convencional, bem como a eficácia da internalização de normas religiosa sem alteração fática da realidade que os esperam ao sair do cárcere.

Atribuiu-se, por fim, a esta tentativa “ressocializadora” uma forma de política pública e de governamentalidade das condutas pelo Estado, então omissa na prestação de direitos básicos como educação, saúde e trabalho.

Espera-se, assim, com o presente trabalho, atribuir o mérito devido a esta iniciativa da sociedade civil de humanizar a pena e tutelar a dignidade da pessoa privada de liberdade, sem prejuízo de desmistificar, se preciso, qualquer visão salvacionista sobre aqueles que tentam colmatar as consequências, e não as causas, do problema prisional no Brasil.

## Capítulo I - O sistema prisional brasileiro

### Índices de criminalidade no Brasil

Dentre todos os crimes, o que mais determina o grau de insegurança e ineficácia do direito penal em uma sociedade é a taxa de homicídios, por traz deste tipo penal esconde-se todos os demais crimes como o roubo, o tráfico de drogas e atos de violência.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2018 publicou a “[World Health Statistics 2018](#)”, que apresenta as mais recentes estatísticas mundiais de saúde, incluindo dados empíricos e estimativas relacionadas à mortalidade, morbidade, fatores de risco e cobertura de serviços de saúde.

Segundo o “[World Statistics 2018](#)”, o Brasil assumiu a 7ª maior taxa de homicídio do continente americano, com um indicador de 31.3 para cada 100 mil habitantes. Honduras lidera com uma taxa de 55,5 para cada 100 mil habitantes, seguido da Venezuela com 49,2, El Salvador, 46, Colômbia, 43,1, Trinidad e Tobago, 42,2 e Jamaica 39,1.

Em média, os índices das Américas são acima dos demais continentes e de acordo com o relatório, a taxa [de homicídios no Brasil é 30 vezes maior que a de países pertencentes ao continente Europeu](#).

O [Atlas da Violência de 2018](#), produzido pelo Instituto de [Pesquisa Econômica Aplicada \(Ipea\)](#) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), também revela números elevados para o Brasil, ocorrendo 62.517 assassinatos somente em 2016. Segundo o estudo, em dez anos, 553.000 pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no país, mormente na região norte e nordeste.

Foi constatado, ainda, a desigualdade das mortes violentas por raça e cor nos últimos dez anos, observando-se, em 2016, que 71,5% das pessoas que foram assassinadas no Brasil eram pretas ou pardas.

Relata a pesquisa que “existem inúmeros fatores a impulsionar a violência no país, como a profunda desigualdade econômica e social, a inoperância do sistema de segurança pública, a grande presença de mercados ilícitos e facções criminosas e o grande número de armas de fogo espalhadas pelo Brasil”.

## **Realidade do sistema prisional brasileiro**

A população carcerária no Brasil aumentou, somente nos últimos dez anos, 267,32%, alcançando o 4º (quarto) lugar entre os países que mais prendem no mundo, revelando um alto índice de preso por habitante com indicadores da existência de um encarceramento em massa (DEPEN, 2016).

De acordo com o último relatório de Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o Ministério da Justiça, são mais de 726.712 encarcerados no país para somente 368.049 vagas prisionais, ou seja, menos da metade, verificando-se que, em muitos presídios, há 4 vezes mais que o número permitido.

O resultado é o cumprimento de pena em desconformidade com os acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos, a exemplo das “regras mínimas para tratamento de reclusos” instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes.

E as projeções não são otimistas, a população carcerária cresce mais de 8% ao ano e até 2025 deve dobrar, chegando a quase 1,5 milhão de pessoas privadas de liberdade apesar de a carência atual de vagas, atualmente, estar acima de 300 mil vagas (INFOPEN, 2016).

Além desse alto percentual de encarceramento, o índice de reincidência no Brasil é superior a 70%, o que ratifica a ineficácia do argumento “ressocializador” da pena atualmente imposta, bem como que os indivíduos saem dos presídios com as expectativas de trabalho ainda mais reduzidas devido ao estigma de ex-presidiário (SAPORI, 2017, p. 94).

Segundo infere o relatório da *Human Rights Watch*, sobre violações dos direitos humanos no mundo, as prisões no Brasil estão em condições desumanas, sendo locais de tortura física, psicológica e de superlotação, tendo como consequência a proliferação de doenças, violência sexual e motins.

De fato, as condições de cumprimento de pena privativa de liberdade, no Brasil, descumprem requisitos mínimos de proteção à dignidade humana, sendo ambiente de agressão, drogas, má alimentação, carecendo de acesso à saúde, à educação e ao trabalho, bem como de assistência judiciária adequada. Ademais, não raro, em mutirões carcerários, são encontrados presos que já deveriam ter sido soltos há anos.

Louk Hulsman adverte que:

“Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que o deterioram lentamente” (HULSMAN,1993).

O preocupante estado das penitenciárias já desencadeou, inclusive, intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, consoante informação do seu portal, condenou o Estado brasileiro a efetivar medidas provisórias para garantir a erradicação das situações de risco e providenciar a proteção à vida e à integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade em várias penitenciárias do país, a exemplo da Penitenciária Urso Branco, de Porto Velho/RO e no Complexo de Pedrinhas, de São Luiz/MA.

A situação é também eivada de ilegalidade pois contrária aos comandos da Lei de execuções penais - LEP ao dispor em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso seu artigo 3º Art. assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Há neste ambiente, sem dúvidas, *status* de inconstitucionalidade e grave lesão aos direitos humanos pela seletividade do direito penal, falta de espaço mínimo para subsistência digna, higiene e saúde, além de inúmeros casos de presos executados nas próprias penitenciárias.

## **Perfil social dos encarcerados**

Ao se verificar o perfil da pessoa privada de liberdade do atual sistema prisional no Brasil, revela-se uma questão étnica e de classe. Os dados do relatório do INFOPEN de junho de 2014 destacam que nesse cenário quase 70% dos prisioneiros são negros, jovens entre 18 e 29 anos de idade, sendo 80% com escolaridade abaixo do ensino fundamental (INFOPEN, 2014).

Além disso, dentre mais de mil condutas criminalizadas apenas três, tráfico, roubo e furto, acarretam a prisão de 68% dos apenados, dos quais 90% não chegaram a concluir o Ensino Médio, constituindo a parcela mais excluída dos direitos básicos da população brasileira (DEPEN, MJ, 2017).

Em face desses dados, é forçoso concluir que a ausência de direitos básicos como educação, saúde e emprego, comprometendo as estruturas familiares e fomentando a evasão escolar, fazem surgir, de forma ampla e reiterada, delitos de furto e roubo de pequenos patrimônios, tais como bolsas e celulares, bem como inúmeros tráficos de drogas em pequenas quantidades dentro das comunidades de todo o território nacional, elevando diariamente o número de encarceramentos.

## **Ações Civis Públicas para interdição de presídios**

Na atualidade, a "dignidade humana" ostenta um lugar proeminente no discurso dos direitos humanos e na tomada de decisões judiciais, havendo a possibilidade de impor ao Estado a obrigação de fazer em demandas judiciais que tutelam direitos fundamentais.

O direito exerce um papel de controle social, podendo ser instrumento de tutela de valores como a vida, a saúde, a igualdade e a dignidade. Por meio das ações coletivas, tenta-se proteger direitos difusos fundamentais indisponíveis, nas quais o Ministério Público representa ou substitui processualmente os interesses das pessoas com os direitos violados.

A superlotação, a insalubridade e a ausência de requisitos mínimos para a existência humana digna tem feito surgir diversas ações civis públicas por parte do órgão ministerial para interdição total ou parcial de diversos presídios brasileiros (CNJ, portal).

A decisão judicial que julga a matéria atinente à interdição de presídios é predominantemente política, pois pondera valores como segurança e ordem pública, equilíbrio financeiro do ente e a dignidade humana.

A LEP, prevê em seu artigo 85 que:

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A respeito destas previsões legislativas contidas na Lei de Execuções penais, sustenta Fábio Ostermann:

[...] provavelmente é a mais bela obra de ficção presente no ordenamento jurídico brasileiro: A Lei de Execução Penal. Criada para servir de orientação quanto às formas e condições em que a pena seria cumprida, a Lei 7.210/84 já nasceu morta – como, aliás, muitas outras no Brasil (OSTERMANN, 2010, v.2).

Mas, ainda que robustas com fundamentos legais, constitucionais e principiológicos, essas ações coletivas não têm obtido o sucesso esperado nas questões prisionais. Na prática, transfere-se apenas o ônus decisório do poder executivo para o judiciário, que terá que ponderar se o lençol vai faltar na cabeça ou nos pés, pois é a conta cobrada de um problema negligenciado com ausência de políticas públicas sociais nas últimas décadas no Brasil, aliado às crises econômicas e políticas.

A interdição de presídios locais com a respectiva ausência de vagas, geram apenas o recambiamento de presos que lotam ainda mais outros presídios ou acarretam a soltura antecipada de detentos, fato que repercute socialmente para sensação de impunidade.

A Suprema Corte Brasileira já adentrou na questão, destacando-se o julgamento da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sessão Plenária no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“O panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, tendo em vista a grande precariedade das instalações, bem assim episódios recorrentes de sevícias, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos (STF, 2009).

No julgamento da ADPF 347 MC/DF, o STF também se referiu a um verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no sistema prisional brasileiro.

Significa que, diante do número extenso de pessoas que são atingidas pelas violações de direitos no âmbito dos cárceres, a Suprema Corte poderá fixar “remédios estruturais” com o escopo na formulação e execução de políticas públicas, o que não seria viável por meio de decisões convencionais (STF, 2009).

De toda sorte, o quadro perdura-se nas últimas décadas e não há nada de concreto, em termos de políticas públicas sociais ou prisionais, que indique alteração iminente do *status quo*.

Por ora, fiquemos com as palavras de Herrera Flores que defende a realidade como susceptível de quebra e transformação.

“Não há, portanto, realidades “totais” ou absolutamente “construídas”. É preciso romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que não representam de forma inexorável o destino da

humanidade. Há que se enfrentar essas amarras mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos” (FLORES, 2009, p.15).

## **Breve revisão histórico-sociológica da origem e finalidade da pena**

Nesse cenário de insustentabilidade frente aos Direitos Humanos é conveniente que se defenda, politicamente, uma visão punitivista e vingativa da pena, procurando assim justificar a grave lesão aos direitos e à dignidade da pessoa humana em confronto com a lei, longe de assumir qualquer responsabilidade por este processo.

Mas o tratamento que atinge os corpos de forma aviltantes das pessoas contrárias às leis penais, não é exclusividade da sociedade moderna.

Foucault, em descrição presente em sua celebre obra “vigiar e punir”, detalha cenas de uma execução penal em meados do Século XVIII, das quais destaca-se um dos trechos:

“[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d’Amsterdam Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do

infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas”  
(FOUCAULT, 1987, p.8).

A narrativa é horrenda, mas nos remete a conclusão de que a sociedade se transforma, regredindo ou evoluindo sua concepção de justiça e razoabilidade ou, no caso, da utilidade e teleologia da pena.

As sanções aos transgressores de normas locais têm origem bem mais remota que a do citado texto, mas precisamente entre 4.000 a 3.500 a.c. quando as primeiras civilizações surgiram e se desenvolveram, juntamente com o nascimento da escrita (CALDEIRA, 2009, v. 12).

Nesse período anterior ao surgimento do Estado moderno, detentor do poder de punir, a sociedade organizava-se em grupos familiares ou tribos. Tais grupos tentavam regular a conduta dos seus componentes, através de regras que visavam o bem-estar comum (TELES, 2006).

A punição era privada e uma forma de reação coletiva contra as ações antissociais. Os que desrespeitassem algum interesse de seus membros punia-se com o banimento da comunidade e ao forasteiro que violasse qualquer valor individual ou coletivo era aplicada a vingança de sangue (TELES, 2006).

Não há, nesse período, registros de cárcere como pena-castigo, apenas como custódia, ou com fim processual, para assegurar a punição, e a execução da sanção era exercida diretamente pelos que se sentiam lesados. A punição era utilizada com a objetivo de vingar-se do causador do injusto (CHIAVERINI, 2009).

A vingança era privada e atribuída a vontade divina, não obedecendo a regras de proporcionalidade até o surgimento da Lei de Talião, que limitou as sanções ao princípio retributivo do olho por olho e dente por dente (WOLKMER, 2010).

Após a organização e surgimento do Estado, surge a vingança pública que tem seus primeiros indícios na Grécia Antiga, fortalecendo-se e avançando por toda idade média até os dias atuais (CHIAVERINI, 2009).

Durante a idade média, houve uma diminuição da conotação religiosa da pena, e o poder de punir ficou centralizado e fortalecido no suserano. Assim, conforme Chiaverini (2009)

os atos que, de qualquer forma, atingissem o Estado eram punidos com penas carentes de proporcionalidade, causando, ainda que em época tão remota, um retrocesso.

A finalidade da pena tornou-se predominantemente punitiva e teatral com o objetivo de prevenção geral e controle.

Os Estados absolutistas foram marcados pela extrema crueldade na aplicação da pena. As punições eram castigos corporais, através de um verdadeiro espetáculo, chamadas de suplícios, cujo objetivo era fazer sofrer o condenado, mutilar seu corpo e expô-lo ao público.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. A execução pública é vista então como uma fomalha em que se acende a violência (FOUCAULT, 1987).

O desaparecimento dos suplícios é, pois, o espetáculo que se elimina.

Citado por Foucault (1987, p.14), em 1787, dizia Rush:

“Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano”.

No período iluminista e de forma uníssona, Voltaire, Montesquieu e Rousseau fizeram severas críticas aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que a finalidade da pena não deve consistir em atormentar um ser. A pena deveria ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente ( BITENCOURT, 2011, p. 40).

Os postulados expressos por Beccaria (1738-1774) marcam o início definitivo do Direito Penal moderno, com sua bem elaborada teoria. Seus preceitos englobavam importantes aspectos penológicos, fomentando a ideia de substituição do sistema criminal então vigente, que se mostrava desumano, impreciso, confuso e abusivo.

A principal obra do autor “Dos delitos e das penas”, sugere mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública da sociedade do século XVIII. Em essência, foi disseminada a concepção utilitarista da pena, com a máxima de que “é melhor prevenir delitos do que castigá-los”.

Howard (1725-1790), por sua vez, foi quem inspirou uma corrente penitenciária preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, insistiu na necessidade de proporcionar ao apenado um regime higiênico, alimentar e de assistência médica que permitissem cobrir as necessidades elementares.

Com sua obra, *The State of the Prisons in England and Wales* (O estado das prisões na Inglaterra e em Gales), Howard marca o início da luta insistente a fim de alcançar a humanização das prisões e a consequente consciência social do delincente, tendo seus estudos sido expandidos, posteriormente, por Bentham.

Bentham (1748-1832) foi o primeiro autor consciente da importância da arquitetura penitenciária, exercendo uma influência notável sobre este aspecto em sua obra “O panóptico”. As prisões, segundo o autor, com as suas condições inadequadas e ambiente de ociosidade, retiram os condenados de sua honra e de hábitos produtivos. Nesse sentido aduz:

“Saem dali para serem impelidos outra vez ao delito pelo agulhão da miséria, submetidos ao despotismo subalterno de alguns homens geralmente depravados pelo espetáculo do delito e o uso da tirania”.

Bentham sugeria, nesse contexto, uma ideia incipiente sobre o que atualmente se denomina subcultura carcerária.

Asseverava que a opinião que nos serve de regra e de princípio é a das pessoas que nos cercam. Estes homens segregados assimilam linguagem e costumes, e por um consentimento tácito e imperceptível fazem suas próprias leis, cujos autores são os últimos dos homens: porque em uma sociedade semelhante os mais depravados são mais audazes e os mais malvados são mais temidos e respeitados. Composto deste modo, esta população apela da condenação exterior e revoga suas sentenças (BENTHAM, 1834).

Nesse sentir, o indivíduo apenado, após sair do sistema penitenciário e ser reinserido na sociedade, teria grande probabilidade de voltar a cometer crimes. Para Bentham, portanto, o principal fim da pena era prevenir delitos semelhantes:

“O negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer o mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena”.

Mas somente no século XIX, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo ou, o mínimo possível para atingir nele algo que não é o corpo propriamente, como a prisão. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena (FOUCAULT, 1987).

O fato é que com o surgimento e fortalecimento do capitalismo pós renascimento e iluminismo surge um novo sistema de interesses.

O sistema penal baseado no sofrimento do condenado e na morte começou a enfraquecer junto com o absolutismo. Os meios utilizados para conter as massas falharam, embora cruéis e rígidos, não tinham eficácia contra a crescente criminalidade. Sendo assim, a pena de morte não era mais conveniente, visto que com crescimento exacerbado da “delinquência”, dizimaria a população (MELOSSI, 2006).

A mão-de-obra ficava cada vez mais escassa e surgia o interesse econômico em explorar o condenado, que podiam contribuir com seu trabalho e ser utilizado, ainda que coercitivamente, a favor do capitalismo. A solução era incorporar uma nova ideologia disciplinadora e, nesse caso, foi introduzida a “ética ao trabalho” (MELOSSI, 2006).

Surgem então na Europa e depois na Holanda, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França, as casas de trabalho. Esses locais eram destinados não só a criminosos, mas também a “pobres” e “mendigos”, ou seja, os ociosos pela falta de trabalho e considerados improdutivos. (MELOSSI, 2006)

De início, os delinquentes eram enviados para o cárcere para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina (ANITUA, 2008).

Essa reflexão leva ao questionamento a respeito da real finalidade da pena que culmina na reflexão filosófica a seguir por Michel Foucault:

“O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”.

A teoria relativa ou utilitarista da pena, propõe dar a esta um fim exclusivamente prático. Nesse sentido, a sanção não visaria retribuir o fato delitivo cometido, e sim prevenir a sua prática (HEGEL, 2010).

Assim, a finalidade da pena sofreu, doutrinariamente, modificações ao longo dos tempos, perpassando de um objetivo tão somente punitivo, até chegar-se à ideia da tríplice finalidade das funções, quais sejam, preventiva, punitiva e ressocializadora.

## **Multiculturalismo e sanção penal**

Em que pese todo esse arcabouço histórico e teórico, não se pode olvidar, na construção e aplicação das penas, a influência do multiculturalismo na valoração dos direitos da pessoa humana, na concepção de justiça penal e de proporcionalidade.

Segundo Abdullahi (1993) o valor é eminentemente uma manifestação cultural. Aponta que os indivíduos ou grupos dentro de uma sociedade não possuem opiniões idênticas sobre o significado e as implicações dos valores e normas culturais, ou que, portanto, compartilhem a mesma avaliação da legitimidade dos padrões de direitos humanos.

Por exemplo, algumas sociedades podem considerar normal a pena de morte, enquanto outras vedar penas até de banimentos. Em determinados locais, como no Brasil, serão autorizados, excepcionalmente, execuções sumárias. Ou seja, o contexto histórico e cultural vai fazer emergir a noção de justiça e proporcionalidade da pena (CF/88).

Mas como nos lembra Herrera Flores (2009 p.185), a construção de um valor e sua relevância depende de argumentação e luta e com os pertencentes aos direitos humanos não são diferentes.

Seguindo a teoria de Berger e Luckmann, na obra *The Social Construction of Reality: A Treatise in the Sociology of Knowledge*, pode-se afirmar, em subsunção perfeita a nossa problemática, que há uma realidade construída através do discurso hegemônico de naturalização da violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.

A naturalidade da agressão a dignidade da pessoa privada de liberdade já atingiu o estágio de realidade construída socialmente, que ultrapassa a internalização e externalização das impressões. É preciso desnaturalizar esta realidade.

A valoração negativa da pessoa contrária às leis penais, pode induzir o gestor público, pensando inclusive em seu eleitorado, a não destinar capital necessário para eliminar a condição desumana que experimenta a clientela do atual sistema prisional.

Ressalte-se que, neste ambiente valorativo, a perspectiva ocidental hegemônica dos direitos humanos é marcada pelo predomínio da economia em relação ao restante das instituições sociais.

Este cenário ideológico-valorativo é também representado nas ideias de Herrera Flores, as quais apresentam a instauração de um mercado capitalista como ideologia, racionalidade e fundamento de nossas vidas, com predomínio de valores competitivos e individualistas que estruturam e constroem a sociedade.” (FLORES, 2009, p. 51).

Desta forma, o tratamento dispensado pela sociedade à pessoa contrário a lei penal, a possibilidade da natureza ressocializadora e preventiva da pena, bem como a proporcionalidade da punição imposta, são discussões importantes para o objeto deste trabalho, onde é analisada a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade nas Associações de Proteção ao Condenado, sua eficácia e o respeito aos direitos fundamentais e a dignidade humana.

## **A APAC e sua Filosofia**

Como consequência de um *status quo* de encarceramento em massa e tratamento dispensado à pessoa privada de liberdade abaixo dos requisitos mínimos internacionais de dignidade humana, tem surgido por iniciativa de associações, de instituições religiosas e do setor empresarial, alternativas ao modelo prisional convencional, tais como as Associações de Proteção do Condenado – APACs, filantrópicas, e Parcerias Públicos Privadas prisionais com fins lucrativos.

As APACs, objeto da pesquisa, passou a chamar atenção, inclusive governamental, pela forma como se expandiu nos últimos anos.

Surgiu no Brasil em 1970, com um viés estritamente religioso na cidade de São José dos Campos - SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos em convênio com a secretaria de segurança pública de São Paulo (FBAC).

A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo, depois percebeu-se que somente uma entidade juridicamente organizada poderia expandi-la e inseri-la no campo dos convênios e das políticas públicas e assim foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade sem fins lucrativos.

Hoje, possui mais de 150 unidades, tendo como referência internacional a APAC de Itaúna/MG. Foram instituídas associações também nos Estados do Paraná, Goiás, Espírito Santo e no Maranhão, bem como em outros países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, Estados Unidos, Inglaterra, México e Nova Zelândia (FBAC).

Juridicamente as APACs são pessoas jurídicas de direito privado, associações sem fins lucrativos dedicadas à execução de penas privativas de liberdade. Apresentam-se como sendo um método mais “brando”, propondo a recuperação e reintegração social dos condenados através da espiritualidade, disciplina e autocontrole.

Na prática, operam como entidades auxiliares dos Poderes Judiciário, Executivo e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

As Associações conseguiram o reconhecimento da *Prison Fellowship International* (PFI), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas em assuntos penitenciários, como uma alternativa para “humanizar a execução penal e o tratamento prisional” (FBAC).

Esta entidade juridicamente constituída, ampara o trabalho da APAC pastoral (Amando o Próximo, Amarás a Cristo), entidade religiosa, e de outras Igrejas Cristãs junto aos condenados (OTTOBONI, 2001):



A manutenção de uma APAC se dar através de doações de pessoas físicas e jurídicas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios. Recentemente, tem se cogitado, por algumas autoridades judiciais, a utilização do fundo penitenciário – FUNPEN, para auxiliar na construção e manutenção de APACs.

Os custos, de acordo com os dados financeiros apresentados no portal da associação, seriam bem inferiores aos do sistema convencional, gastando-se por recuperando apenas 40% (quarenta por cento) do que se gasta mensalmente para manter um preso no sistema convencional. (POLTAL APAC).

Os apaqueanos e defensores do método também divulgam suposta redução dos índices de reingresso aos estabelecimentos prisionais pelos seus reeducandos. Enquanto no estabelecimento prisional comum estima-se que a “reincidência” fique acima dos 70% (setenta por cento), segundo os executores do método, a cada 100 (cem) detentos que cumprem suas penas em uma APAC, apenas 8 (oito) voltariam a reincidir (TJMG, 2001).

Devido a sua expansão, as APACs foram organizadas em três grupos conforme sua estrutura e seu grau de desenvolvimento.

Grupo I, no qual pertencem as APACs com o nível mais alto de desenvolvimento e estruturação, há a Administração de um Centro de Reintegração Social (CRS) nos três regimes de cumprimento de pena (fechado, aberto e semiaberto), sem o concurso das polícias Civil, Militar ou agentes penitenciários, com aplicação completa dos doze elementos fundamentais constitutivos do método APAC, a frente analisados, bem como a existência de unidades masculina e feminina.

Grupo II, com um nível de desenvolvimento intermediário, Administração de um Centro de Reintegração Social, em prédio próprio, do Estado, alugado ou anexo à cadeia pública, sem o concurso das polícias e de agentes penitenciários, mas com aplicação parcial dos doze elementos do método. Neste grupo existem apenas regime semiaberto e/ou aberto. Em outros países, como Chile, Costa Rica, Colômbia, o Método APAC vem sendo aplicado parcialmente em pavilhões de unidades prisionais.

Grupo III, no qual a APAC ainda não administra Centros de Reintegração Social, nem aplicam o Método em pavilhões de unidades prisionais. Algumas se encontram tão somente organizadas juridicamente, realizando trabalhos de mobilização social ou atividades pastorais junto aos presos que se encontram em cadeias públicas ou presídios.

A Ideologia APAC, consubstanciada em seu lema “matar o criminoso e salvar o homem”, propõe “humanizar as prisões através da religião, do trabalho e da autodisciplina como instrumento redutor da reincidência, oferecendo mecanismos para o condenado se recuperar e retornar ao convívio social”, e, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas (TJMG, cartilha, 2001).

Sua filosofia acredita no método da valorização humana, promovendo a autoestima do condenado, vinculada à espiritualidade individual, para oferecer condições pessoais de recuperar-se.

Na APAC os presos seriam corresponsáveis por sua recuperação e contam com assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestadas pela comunidade através do voluntariado. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos próprios apenados, tendo como suporte funcionários voluntários e diretores das entidades.

São possibilitando aos reeducandos, por meio de empresas e órgãos voluntários, que frequentem cursos supletivos e profissionais, executando assim várias atividades para evitar a ociosidade.

A metodologia APAC propõe a correção da pessoa contrária a lei penal também através do estabelecimento de disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho interno e o envolvimento da família do condenado. Para isso organizam-se em estruturas de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família

Considerando essencial a participação da comunidade, a APAC afirma que está entre suas finalidades promover a quebra de 'preconceito' junto aos voluntariados e à própria família do condenado, pregando uma cultura de respeito ao condenado no cumprimento das penas privativas de liberdade, de crença na possibilidade de recuperação e na reinserção do apenado na sociedade.

Defendem, ainda, a necessidade de se explorar alguns elementos fundamentais para o êxito no trabalho de recuperação do condenado, quais sejam: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; cursos de formação aos voluntários e o mérito do recuperando.

## **Criação de uma APAC**

De acordo com os documentos coletados no portal das Associações de Proteção ao Condenado, o processo de instituição de uma APAC se dá basicamente com os consecutivos procedimentos (FBAC):

- 1) Realização de audiência pública na comarca, com a finalidade de mobilizar e sensibilizar a comunidade local sobre a necessidade de a sociedade civil se envolver e se sentir corresponsável na questão da execução penal. Tenta-se trazer para audiência as autoridades locais, ongs, empresários, líderes comunitários etc;

- 2) Criação jurídica da APAC por meio de uma comissão local, a qual visitará uma APAC referência em funcionamento;

- 3) Realização de Seminário de Estudos sobre o Método APAC na comunidade, promovido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, com o objetivo de recrutar voluntários;
- 4) Organização de equipe de voluntários para assistência a saúde, jurídica, educacional, profissionalizante dos recuperandos;
- 5) Instalação física da APAC, com a construção do Centro de Reintegração Social (CRS) com seções distintas para cada um dos três regimes penais: aberto, semiaberto e fechado;
- 6) Formação de parcerias com Prefeituras Municipais, Fundações, institutos, empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não-governamentais, etc;
- 7) Realização do Curso de Formação de Voluntários, com duração de 4 a 6 meses, com Material próprio fornecido pela FBAC;
- 8) Estágio de recuperandos que manifestem liderança e que tenham uma pena mais longa, em uma APACs consolidada, visando assimilar o método e o funcionamento diário;
- 9) Estágio para funcionários em outras APACs consolidadas, como inspetores de segurança, encarregados administrativos e de segurança;
- 10) Celebração de convênio de custeio com o Estado para o repasse de subvenção social que deverá ser usada para despesas de alimentação, de material de consumo e outras finalidades descritas no convênio;
- 11) Inauguração do CRS e transferência dos recuperandos estagiários da APAC consolidada para a nova, bem como dos que serão transferidos do sistema comum, em grupos de sete, em intervalos de 10 a 15 dias;
- 12) Constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado por recuperandos, sendo os que fizeram o estágio os mais indicados para comporem a primeira equipe do CSS da nova APAC;
- 13) Realização do Curso de Conhecimento para os recuperandos sobre o Método APAC pela FBAC e Jornadas de religiosas, chamadas de Libertação com Cristo, tão logo a APAC tenha um número considerável;
- 14) A ministração de aulas de valorização humana, de espiritualidade, de prevenção às drogas, bem como reuniões de celas coordenadas por voluntários;

15) Participação dos monitores, voluntários e dirigentes em cursos, congressos, seminários e eventos anuais, visando formar multiplicadores, bem como novas audiências para a solidificação e desenvolvimento da APAC;

16) Estabelecer comunicação permanente com a FBAC para solicitação de informações e enviar relatórios periódicos das atividades.

Quando o método tenta ser implementado dentro das próprias cadeias e presídios, apresenta-se ao diretor a proposta de trabalho a ser realizada junto aos presos. tenta-se mobilizar a comunidade local para obtenção de recursos, a fim de melhorar as condições do presídio.

Percebe-se, assim, que para surgir uma APAC e para a sua manutenção é necessário a união de esforços de todos os envolvidos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Prefeitura, a comunidade, e os voluntários.

## **Os elementos constitutivos do método APAC**

O método APAC se baseia em doze pilares que, segundo Mário Ottoboni, estabeleceram-se após exaustivos estudos para que produzissem os efeitos almejados, a observância de todos eles seriam indispensáveis na aplicação da metodologia, sendo o conjunto harmonioso de todos que trariam respostas positivas na mudança de conduta da pessoa contrária a lei penal. (OTTOBONI, 2001)

Passa-se, portanto, a analisar estes 12 (doze) elementos constitutivos, quais sejam:

### **1 - Da participação da comunidade**

O método parte da premissa que a participação da comunidade é fundamental, uma vez que integra a sociedade no processo de recuperação do detento. Acredita-se que o apoio organizado da sociedade civil diminui a sensação de abandono dos condenados. Além disso, quanto mais autoridades locais envolvidas, maior as chances de implementação do método.

Como forma de convencimento, prega-se a corresponsabilidade social (CONSNETINO, 2016), mormente quando o Estado sonegou direitos fundamentais no campo social. (CARTILHA TJMG)

Faz-se aqui um contraponto, pois este apoio comunitário, essencial no desenvolvimento das APACs, inexistente no sistema comum, o que poderia torná-lo bem mais humano e estruturado dentro dos seus próprios muros.

A importância da participação da comunidade também está relacionada com a própria subsistência da associação considerando seu caráter filantrópico e a necessidade de voluntários das mais diversas áreas para que seja possível sua construção e manutenção.

## **2 - Recuperando ajudando recuperando**

Outra característica do método consiste em ensinar o recuperando a viver em comunidade com atividades colaborativas, como ajudar colegas enfermos, idosos, auxiliar na copa, na secretaria etc.

Entende-se que a ausência de deveres e responsabilidade lá fora é terreno fértil para o cometimento de crimes. Pretende-se demonstrar a capacidade que todo indivíduo tem de praticar gestos de bondade e solidariedade. Acredita-se que as atividades de cooperação o preparam para o retorno ao convívio social.

É neste momento que atua o Conselho de Solidariedade e Sinceridade – CSS, o qual tem a função de fazer cumprir todos os regulamentos, instruções, portarias e ordens internas emanadas da direção da APAC, como horário de entrada e saída dos reeducandos, podendo atribuir faltas leves, moderadas ou graves.

O presidente do Conselho de Solidariedade e Sinceridade, nomeado pelo presidente da APAC, escolhe seu vice e seu secretário, organiza os reeducandos em grupos de 05, cada um com seu respectivo coordenador representante do grupo perante a diretoria do Conselho de Solidariedade e Sinceridade da APAC local.

Esse elemento do método é também uma forma de auto supervisão, pois não há armas, presença de policiais agentes ou penitenciários e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos. Tal circunstância demonstra que a seleção é feita entre

aqueles que estão realmente dispostos a cumprir sua pena e ficar quite com o poder punitivo Estatal.

Para ter direito a ingressar na APAC é preciso, além da decisão judicial, a adesão ao método por parte do condenado. Todos os reeducandos, ao entrar na instituição, assinam um termo de compromisso concordando com as regras dos regimes fechado, aberto e semiaberto, bem como as demais inerentes ao método, como o trabalho interno e externo, disciplina e participação das reuniões de natureza religiosa cristã.

Se compromete, também, em não usar drogas, impedir que outros as usem. Nesse termo de adesão o recuperando autoriza a realização periódica do uso de bafômetro e de exames toxicológicos, em caso de suspeita, a qualquer momento, durante o cumprimento de sua pena na APAC.

### **3- Trabalho**

O Trabalho é um direito social previsto no artigo sexto da Constituição Federal, todavia, aos condenados ele pode ser suspenso a depender do regime de cumprimento da pena e das condições e estrutura dos estabelecimentos prisionais.

A ociosidade é uma das principais causas de manifestações no sistema penitenciário, tais como fugas, motins e rebeliões. Assim, o trabalho representa um dos aspectos mais importantes para os que se encontram cerceados de sua liberdade (PAULA, 2007)

Contudo, é preciso observar o comando da Lei de Execução Penal, sobre as limitações do trabalho exercido pelos custodiados, tais como a finalidade, capacidade e cargas horárias:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

O trabalho, como elemento do método, está interligado à ideia da valorização humana e é atribuído segundo a aptidão do reeducando e o regime de pena ao qual está submetido. É oportunizado também aprender algum trabalho novo, como o artesanal.

Nesse sentido, Roy King reflete:

“O preso é muito rejeitado na sua família, até porque, ele perde todo o seu valor como ente familiar, vez que não pode participar do sustento, muito pelo contrário, os presos muitas vezes são co-sustentados pela própria família. Então a família passa a ter um peso a mais, já não tem um provedor, e ainda tem que prover esse preso? Nós temos que prepará-lo para o mercado de trabalho”.

No regime fechado a associação direciona o preso para um contato com a religião, mas há também possibilidade de trabalho. Nestes casos, são recomendados os laboterápicos, tais como artesanato, pintura, grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira, argila e tudo o mais que permita ao recuperando exercitar a criatividade.

Neste regime é possível também, pequenos cursos como de eletricista, encanador e outros. A mão-de-obra formada nesses cursos poderá ser utilizada dentro do próprio presídio.

No método APAC, evita-se, no regime fechado, o trabalho massificante, padronizado ou industrializado. Neste momento não se busca o labor como forma de remuneração para o reeducando, mas de desenvolvimento pessoal. (OTTOBONI, 1997)

No semiaberto, a entidade esforça-se para encaminhar o recuperando para cursos profissionalizantes e, se for o caso, conseguir bolsas de estudos para formar mão-de-obra especializada. Há na APAC uma galeria com objetos artesanais, confeccionados pelos recuperandos, expostos à venda. O lucro é dividido entre eles e a instituição.

Por fim, no regime aberto, é proposto que o recuperando, para usufruir dos benefícios da APAC, empenhe-se em procurar uma profissão definida e apresentar uma promessa de emprego compatível com sua especialidade, proposta equivalente a constante na LEP em seu artigo 132 que prevê:

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

#### **4 – Religião**

Boa parte dos pesquisadores sobre execuções penais concordam que é positiva o trabalho das instituições religiosas junto ao cárcere, mormente no que toca à disciplina exigida nos presídios e à manutenção da ordem interna.

“A religião, na sua grande maioria, tem o papel de controle social, de apresentar renúncias ou necessidades de renunciar aos bens materiais e as necessidades físicas. A renúncia é um elemento comum em todas as religiões inseridas nos presídios [...] considerando que a religião também desempenha a função de transformar os indivíduos, nos presídios a religião, principalmente com a atuação das igrejas cristãs, contribui para que a disciplina seja cumprida (LOPES, 2005).

Nas APACs, a ideia de inclusão da religião para o método foi do próprio fundador, Mário Ottoboni, considerando que a visão que a comunidade possuía sobre as prisões era a de um “ambiente de demônios” (OTTOBONI, 2001).

Em 1972, um grupo de 15 cristãos liderados por Ottoboni, iniciaram um projeto com missas mensais no presídio Humaitá, em São José dos Campos/SP. Após as missas se tornarem

frequentes, a ideia foi ganhando força e admiradores, um deles o juiz de Direito Dr. Sílvio Marques Netto, um dos principais apoiadores do método.

Segundo seu idealizador, a APAC tem como objetivo primordial apresentar a religião e dar sentido à vida para o detento, pois enquanto o sistema penitenciário praticamente mata-se o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC tenta acirradamente matar o criminoso, mas salvar o homem (OTTOBONI, 2004).

Em uma de suas publicações Ottoboni declarou que seus fundamentos são “cristãos e bíblicos” e com a intenção de demonstrar que o cárcere é um ambiente também propício para a transformação de vidas, mudança de hábitos e encontro com o divino, afirma que não há ninguém irrecuperável, mas todos podem se regenerar do pecado (OTTOBONI, 2004).

Pela ótica apaqueana, a religião estimula a prática do conhecimento e fortalece a busca por novos valores éticos e morais, na tentativa de conectar o reeducando à sociedade, à história e ao universo. Assim, a sua autoimagem vai sendo resgatada com a ação do trabalho de valorização humana, aliada ao trabalho espiritual. (MOREIRA, 2007).

Atualmente, a abordagem da religião, católica, ganhou certa conotação ecumênica cristã, importando mais o processo global de transformação. A religião torna-se meio para estimular a renúncia ao ódio, à cobiça, ao desamor, enfim, a tudo que impede o homem de viver de forma harmônica na sociedade.

O método APAC proclama a necessidade impetuosa de o recuperando ter uma religião, crer em Deus, amar ao próximo, não impondo qual credo, evitando, contudo, asfixiá-lo com apelações que o angustiarão. (OTTOBONI, 2001)

A religiosidade, portanto, segundo a metodologia APAC, juntamente com outros fatores como o trabalho, estudo, manutenção dos vínculos familiares, contribuirão para um melhor ajustamento do indivíduo à realidade e para a superação de situações difíceis como a experiência do aprisionamento e da vida numa prisão (ALMEIDA, 1998).

## **5 - Assistência jurídica**

O condenado se preocupa sobremaneira com sua situação processual, à procura de entender os benefícios a que faz jus, tais como remição, comutação, indulto, revisão criminal, liberdade condicional, etc.

O Método APAC procura manter o reeducando atualizado em relação a seu status junto à Justiça e suas possibilidades de benefício, de forma que persevere a esperança do indivíduo pela tão almejada liberdade, diminuindo seu grau de ansiedade.

A assistência, prestada por voluntários da área jurídica, podendo inclusive promover judicialmente os direitos dos reeducandos, restringe-se aos condenados engajados na proposta APAC e apenas aos confirmadamente pobres. (VIII CONSAD)

## **6 - Assistência à saúde**

A Saúde também é matéria importante quando se trata de sistema prisional, além de ser um direito do preso conforme previsão no artigo 41 da Lei de execuções penais com algumas determinações relacionadas a higiene física e mental:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

A superlotação e o ambiente insalubre levam a proliferação de vírus, bactérias e, conseqüentemente, inúmeras doenças infectocontagiosas, transmitidas pelo ar ou pelas relações sexuais, voluntárias e violentas, que ocorrem dentro do presídio. O compartilhamento de drogas injetáveis também é uma causa de transmissão.

Nas Associações de proteção, com um quantitativo limitado de encarcerado, há uma facilitação com os cuidados relativos à saúde e higiene, para isso, além do trabalho interno realizado pelos próprios reeducandos para manter a higiene, tenta-se captar voluntários da área e saúde como médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas etc.

Em termos gerais, nas APACs denota-se uma melhoria com a higiene na alimentação, saneamento básico do estabelecimento e tratamento de água, com a rotina de banhos de sol regulares, lazer e entretenimento, práticas que promovem uma saúde mais equilibrada. (OTTOBONI, 1997)

## **7 - Valorização Humana**

Característica que se destaca na teoria do Método APAC é a tentativa de valorização humana, com o objetivo de priorizar e reformular a autoimagem do homem condenado e privado de sua liberdade de ir e vir.

Identificação pessoal, chamar o recuperando pelo nome, conhecer sua história em reuniões coletivas, interessar-se por sua vida, visitar sua família e conhecer os problemas de caráter individual para atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas são impostas pelo Método e adotada nas APACs, de forma a ajudar o recuperando a perceber-se como cidadão digno.

A capacitação profissional e a educação moral e ética regular são aspectos cruciais que fazem parte desse contexto. Para a real aplicação do pilar “valorização humana”, também há uma preocupação proporcionar cursos de capacitação aos voluntários, por meio de empresas e órgãos públicos parceiros, a fim de que estes ajudem os internos a vencerem medos, vícios, preconceitos e outras barreiras, por meio de diálogos e, também, de condutas que sirvam de exemplo aos recuperandos.

Contudo, esse tratamento diferenciado do sistema prisional comum tem um preço: a adesão ao método por parte do recuperando. Sem essa adesão o recuperando não pode entrar na APAC. (OTTOBONI, 1997)

## **8 - Família**

A família é um espaço onde o sujeito costuma sentir liberdade para exprimir suas emoções e compartilhar suas angústias e anseios. Trata-se, na concepção atual, de um grupo ligado pela afetividade.

A ausência do familiar durante o cumprimento da pena pode dificultar o progresso, gerar sentimento de rejeição e desmerecimento de novo voto de confiança da sociedade civil. (OLIVEIRA, 2013)

Pinto e Hirdes explicitam a importância da família nesse processo:

*“A família dos detentos é uma ligação que os apenados têm com o mundo exterior. A visita dos familiares é o tema que frequenta todas as suas conversas, pois prezam esse momento de encontro com sua família como o mais importante de suas vidas. A família pode resgatar o indivíduo da marginalidade, desde que seja bem estruturada”* (PINTO E HIRDES, 2006)

Muitas vezes, no entanto, a falta de conhecimento e compreensão do sistema penitenciário, o medo da exposição da família dentro da comunidade carcerária, a pressão de familiares e as longas penas levam a família a abandonar o detento (PINTO E HIRDES, 2006).

O Método APAC permite ao recuperando manter correspondência e contatos telefônicos diários com os familiares. A própria instituição mantém contato com a família do reeducando onde são incentivadas visitas, mormente em datas especiais e comemorativas.

O calor humano da família, notícias de sua cidade e de seus amigos dão-lhe alento, estimulando seu desejo de voltar ao convívio social recuperado, salienta Ottoboni.

As visitas íntimas são permitidas à companhia estável, exige-se a certidão de casamento ou comprovação de união estável há mais de seis meses. Apesar de não fechar as portas para os homossexuais que aderem ao método, a APAC não admite a prática homossexual em suas unidades.

Em alguns casos a APAC visita as famílias dos recuperandos com o objetivo de auxiliar em algumas dificuldades como colocar os filhos menores na escola, providenciar uma cesta básica, etc. As famílias das vítimas também participam do método na medida em que aceitam receber assistência de voluntários (técnicos e religiosos) da APAC.

## **9- O voluntário e o curso para sua formação**

O voluntário da APAC auxilia nos trabalhos desenvolvidos pelo Método de forma gratuita, uma vez que, se remunerado, descaracterizar-se-ia a proposta de participação da comunidade.

Segundo o projetor do método, poderia ser aguçada a existência de corrupção com desvirtuamento da atividade, passando a ter uma conotação material e acumulativa. (OTTOBONI, 1997)

O curso para formação de voluntários é direcionado para a conscientização de que o trabalho a ser desenvolvido com os recuperandos foge dos padrões convencionais, por se tratar de contatos com pessoas com múltiplas dificuldades, não sendo plausível nem admissível, segundo Ottoboni, improvisar com voluntários que não conheçam a realidade dos presos e do sistema penitenciário (OTTOBONI, 2001).

O Método procura desenvolver no voluntário a consciência de que deve se preocupar com seu semelhante, bem como cuidar de sua conduta, afinal ele será um modelo para o recuperando.

Os voluntários podem tornar-se também padrinhos dos reeducandos, no sentido refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, já que grande parte do problema da quebra de regras inicia por falta de referência destas figuras familiares.

## **10- Centro de Reintegração Social - CRS**

O Código Penal Brasileiro de 1940 adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade e em seu artigo 33, parágrafo 2º, dispõe que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, observando o mérito do condenado.

Nesse sentido, o referido diploma legal estabeleceu três regimes para o cumprimento de pena, quais sejam, o fechado, o semiaberto e o aberto. Cada um desses regimes possuem um conjunto de normas próprias que progressivamente vão flexibilizando a rigidez da privação de liberdade.

A Lei de Execuções Penais, quanto ao regime semiaberto, faz previsão de seu cumprimento em colônia agrícola, industrial ou similar, fomentando o trabalho entre aqueles que possuem certa relativização de sua privação de liberdade.

Nesse molde, a APAC criou o Centro de Reintegração Social (CRS), que possui dois pavilhões, um destinado ao regime semiaberto e outro ao aberto, não frustrando, assim, a execução da pena nos ditames da LEP.

O intuito é oferecer ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semiaberto próximo de seu núcleo afetivo, família e amigos, favorecendo a reintegração social e respeitando a lei e os direitos do sentenciado.

## **11- Mérito**

Conforme mencionado, a legislação brasileira adota o modelo progressivo de cumprimento de pena. Assim, a diminuição da intensidade da pena se dá com a concorrência de dois aspectos, lapso temporal e comportamento do apenado.

O objetivo é demonstrar se o sentenciado absorveu ou não a terapia penal, bem como se está apto a retornar à vida em sociedade. Isso normalmente é feito pela Comissão Técnica de Classificação – CTC, conforme previsto na Lei de Execuções Penal – LEP.

No Método APAC, tenta-se individualizar ao máximo a análise do mérito de cada reeducando, pois o que geralmente acontece é que os laudos são meramente técnicos, de gabinetes, sem considerar o processo de recuperação do detento.

Assim, na APAC, as advertências, elogios, saídas etc., dos recuperandos, devem integrar suas pastas-prontuário, sendo o registro de seu dia-a-dia na prisão. É por intermédio desta que se buscarão os elementos necessários para avaliar o mérito, e não apenas a conduta do condenado.

São taxativamente intoleráveis dentro das associações o uso de drogas, qualquer tipo de agressão física e tentativa de fuga. O recuperando que cometer esses tipos de faltas será excluído da instituição e levado a cumprir pena em uma unidade prisional do sistema comum.

## **12- Jornada de libertação com cristo**

Trata-se do ponto alto da metodologia no aspecto religião, funcionando como um retiro espiritual. São três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. A jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva levou 15 anos de estudos. Oferece-se uma sequência de palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos religiosos, com o objetivo precípua de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida (OTTOBONI, 2001).

Nestes encontros, o recuperando é convidado a assumir um compromisso da mudança. Trata-se de um processo de internalização que vai sendo construído paulatinamente.

Esses são os doze elementos constitutivos da metodologia apaqueana considerados indispensáveis para a “ressocialização” e não “reincidência criminal” dos reeducandos.

Como se percebe, consoante inclusive a lei de execução penal e constitucional, muitos dos elementos como o trabalho, a assistência jurídica, a assistência à saúde e à crença, já existem previsão para o sistema comum, mas implementado de forma bastante precária na maioria dos casos.

Analisaremos a seguir a relação desses elementos do método com o sistema constitucional de tutela dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

## **Capítulo II - APAC e direitos fundamentais**

### **Evolução dos direitos fundamentais**

Tudo evolui, a ideia sobre o bem e o mal, o justo e o injusto e, igualmente, os valores humanos.

Gustave Glotz, historiador francês, autoridade em Grécia Antiga, esclarece que lá, por exemplo, apesar de já se falar em igualdade e bem comum, mulheres e escravos não possuíam direitos, apenas os cidadãos masculinos e livres eram detentores (GLOTZ, 1926).

A França em sua revolução de 1789 levantou a bandeira da liberdade, igualdade e solidariedade. Todavia, mais por uma argumentação política que propriamente uma incorporação social de tais valores, que só vieram a ser relativamente efetivados séculos depois.

Mulheres são detentoras de direitos políticos somente há algumas décadas e não tão distante, há um século, a escravidão era corriqueira e aceita no mundo civilizado.

Acontecimentos como o extermínio em massa praticados durante a segunda guerra mundial, levou a sociedade a uma evolução axiológica relativa à vida humana, constituir normas protetoras, bem como a teorizar sobre princípios humanos.

Foi o que ocorreu em seguida ao holocausto, com a criação e alteração de Constituições para compor um sistema de tutela do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem fazendo constar em seu texto que:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

E não faltaram filósofos e estudiosos para conceituar e delimitar o conteúdo da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Dworkin<sup>3</sup> afirma que a dignidade deve ser compreendida como o direito de as pessoas jamais "serem tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas" (DWORKIN, 1985).

Immanuel Kant<sup>6</sup>, no século XVIII, conceituando genericamente a dignidade como a posição superior do ser humano, pronunciou:

"Só o homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo. (...) quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade". (KANT, 2000)

Habermas, em uma visão utilitarista, entende que para desempenhar o papel de conceito substantivo que possa ser traduzido em direitos, é preciso que o conceito de dignidade tenha uma função catalizadora que somente é possível quando a dignidade é especificada em termos concretos. (HABERMAS, 2012).

Assim, no decorrer dos acontecimentos históricos e sociais, os direitos fundamentais e o conteúdo mínimo dignidade humana evoluíram constantemente. Essa é uma eterna luta travada em todos os ambientes sociais, institucionalizados ou não, e sua dimensão deve ser ampliada continuamente, sob pena de retrocesso.

No Brasil, o princípio da dignidade humana foi erigido pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa em seu artigo 1º, inciso III, que assim dispõe:

"A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III - a dignidade da pessoa humana"**

Alexandre de Moraes (2003), constitucionalista brasileiro, leciona que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Importante ressaltar que quando o Estado garantidor é omissivo, ferindo um direito constitucional subjetivo do indivíduo, possibilita-o ingressar no judiciário para que seja determinado uma obrigação de fazer ou de dar, como por exemplo, as inúmeras ações civis públicas para interdição de presídios por superlotação.

Para tutelar os direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, a Constituição Federal de 1988 criou um sistema de proteção aos presos e condenados inserido dentre os inúmeros incisos do seu artigo 5º.

No inciso III, tutela o direito à integridade física de qualquer pessoa como um dever do Estado e um direito subjetivo do cidadão, determinando que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

No XLVII, prevê que não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Continua em seu inciso XLVIII estabelecendo que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, bem como no inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Mas o discurso, é só o discurso. Na prática, como visto nos capítulos anteriores, o *status* é de inconstitucionalidade nos presídios brasileiros, com tratamento desumano e degradante decorrentes da superlotação e da disseminação do crime e das drogas dentro dos estabelecimentos prisionais, além de violência sexual e execuções, quase sempre, sem consequência alguma para o gestor público ou mesmo para o Estado.

Atualmente, defende-se o dever, não só do Estado, mas também das pessoas jurídicas de direito privado, de respeitarem e promoverem os direitos fundamentais no que lhes competem, mesmo tratando-se de contratos particulares.

Assim, com a possibilidade e o surgimento no Brasil da administração da pena privativa de liberdade por pessoas jurídicas de direito privado, altera-se o “carcereiro”, mas mantem-se, mormente, todos os direitos fundamentais impostos.

## **Método APAC e direitos fundamentais previstos na CF/88**

Diversos direitos humanos estão textualizados em nossa Constituição Federal, inclusive os relativos à pessoa privada de liberdade.

Quando alguém é condenado, somente alguns direitos lhes são retirados temporariamente, como a liberdade de ir e vir e direitos políticos, mas a grande maioria, como visto, são assegurados mesmo nesta condição.

A Constituição Federal dedicou seu artigo 5º aos direitos fundamentais individuais, dispondo no caput que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em seguida traz em seus respectivos incisos inúmeros direitos e garantias fundamentais, inclusive os relacionados ao penalmente condenado, os quais analisaremos em contraponto ao método desenvolvido nas associações de proteção a condenado - APACs.

### **Do direito de não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**

Zaffaroni (2001) entende que o princípio da humanidade determina que qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física deve ser tido como inconstitucional. Afirma que as condições são desumanas e indignas, em geral, na maioria absoluta das penitenciárias e cadeias públicas brasileiras.

Certamente, como também verificado no capítulo anterior, as pessoas encarceradas no sistema prisional convencional têm sofrido diversas violações à direitos fundamentais.

A própria dinâmica dos presídios, com risco de morte iminente por ausência de segurança interna, tráfico de drogas e superlotação já é, por si só, uma forma de tortura e tratamento degradante.

Observa-se que importantes princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro vêm sendo relativizados em nossos estabelecimentos prisionais, o que vem ocasionando uma grave crise no sistema.

Neste contexto, o apenado é objetizado, tendo sua “dignidade” roubada pelas prisões e pela falácia da ressocialização na pena privativa de liberdade, tendo como violador o próprio Estado, agente este que deveria ser o garantidor da aplicação dos princípios constitucionais.

Rogério Greco (2011) traz diversos exemplos da violação da proteção da dignidade do preso, ofensa que tem, por muitas vezes, como principal agente o Estado:

“Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc.”

Nas associações de proteção ao condenado, com a limitação de no máximo 200 reeducandos movidos pelo consentimento prévio em obedecer aos padrões de convívio social, realizando atividades laborativas interna e externa, autofiscalização, disciplina e participando de reuniões religiosas, as violações à integridade física e moral são drasticamente reduzidas em comparação do sistema prisional comum, não havendo registro de tortura ou tratamento dispensado fora dos padrões e requisitos estabelecidos nos acordos e tratados internacionais ou na constituição federal.

Também não há relatos, até o presente, de violência física ou sexual praticada entre seus internos.

## **Do direito à saúde**

A prestação a saúde é direito fundamental também da pessoa privada de liberdade.

Todavia, no ambiente carcerário convencional os presos adquirem as mais variadas doenças, sendo mais comum, decorrente da superlotação, as infecciosas e relacionadas ao aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia.

O índice de hepatite e de doenças venéreas, em geral, também é alto, sendo a mais comum delas a AIDS, em decorrência das relações homossexuais, da violência sexual praticada por parte de outros presos e do uso de drogas injetáveis.

A saúde dentária também é lamentável, sendo o tratamento odontológico dentro das prisões resumidos em extração de dentes, sem mais cuidados.

Dentro da maioria das prisões não há tratamento médico-hospitalar para os internos, tendo que, em caso de necessidade, serem encaminhados a hospitais públicos dependendo, para isso, de uma insuficiente escolta policial, muitas vezes intempestiva.

Aliado ao sucateamento do sistema público de saúde, às vezes o preso sequer é atendido por inexistência de vaga imediata nos órgãos públicos de saúde e indisponibilidade de agentes pelo tempo necessário ao atendimento do preso enfermo.

É, na verdade, uma dupla penalização para o condenado, que além de sofrer a sanção da prisão propriamente dita, sofre também com o precário estado de saúde que adquire durante sua permanência no cárcere.

Nas APACs a prestação à saúde é realizada por voluntários profissionais da área, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras e dentistas, e está prevista como um dos 12 elementos constitutivos do método.

Cuidados com a alimentação, higienização do presídio, tratamento de água, são promovidos pelos próprios reeducandos como requisito de autodisciplina, além banhos de sol regulares, lazer e entretenimento, práticas que promovem uma saúde mais equilibrada.

Nas Associações de proteção referências nacionais de Minas Gerais, a melhora na condição de higiene e saúde dos reeducandos é notória para quem já visitou os estabelecimentos.

## **Do direito ao Trabalho**

O trabalho é um direito social previsto na Constituição e um dos principais elementos do método APAC na tentativa de promoção social do reeducando.

Mas o exercício do trabalho dentro do sistema prisional, no Brasil, enfrenta diversas barreiras apesar de sua previsão legal.

A Lei de Execuções Penais traz uma obrigação decorrente da pena ao prescrever que:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Todavia, esta obrigação legal vem acompanhada de garantias. O artigo 28 da LEP determina que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Desta forma, o trabalho que é obrigatório para os condenados capazes, não pode ter caráter meramente punitivo, mas de profissionalização e promoção pessoal.

Quanto a remuneração, prevê a Lei que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

O labor também pode ser uma forma de remissão de pena prevista na Lei de Execuções Penais, na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados.

Não obstante toda essa legislação protetiva, a insuficiência de recursos destinados a fiscalização pelos agentes carcerários do exercício das atividades laborais dos presos, faz com que este direito/dever seja praticamente inexistente dentro dos estabelecimentos prisionais convencionais.

Também é rara nos Estados brasileiros a criação e estruturação das colônias agrícolas previstas em lei para o cumprimento do regime semiaberto.

O método APAC, que está obrigado aos mandamentos constitucionais e da Lei de execução penal também deve observar essa obrigatoriedade de atividade laborativa seguido de todas os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico.

Ao selecionar indivíduos com prévia concordância em participar das atividades laborativas e religiosas cristãs, sob a fiscalização da instituição e das próprias pessoas privadas de liberdade, as APACs tem, ao menos na associação referência nacional de Itaúna/MG, efetivado este direito/dever de trabalho e profissionalização aos reeducandos, oferecendo cursos por meio de professores voluntários, bem como trabalho em empresas parceiras ou dentro da própria instituição no caso de regime fechado.

Na APAC de Paracatu/MG, o ministro da Justiça e Segurança Pública, Osmar Serraglio, em visita realizada em 08/04/17, após assistir ao coral musical dos reintegrandos, manifestou:

“Os recuperandos sentem-se responsáveis pelo trabalho, porque são eles próprios que administram todas as atividades, desde as realizadas no restaurante, até as oficinas profissionalizantes. Aqui está a resposta possível daquilo que a sociedade deseja, que é não só o encarceramento, mas acima de tudo, pensar na saída desses

recuperandos, em que eles são profissionalizados e ressocializados".

Nessa associação, especificamente, atende-se a 119 recuperandos, incluindo os dos regimes fechado e semiaberto, com acesso a cursos de capacitação profissional, facilitando-os com novas oportunidades de reinserção no mercado de trabalho.

## **Do direito à liberdade de consciência e de crença**

A religião como um produto sociocultural é ideia corrente nos meios acadêmicos.

O teólogo Otto Maduro (1983), esclarece que:

“A religião existe e opera não na sociedade *in abstracto*, mas numa sociedade concreta e particular, localizada no espaço e no tempo, com uma população e recursos limitados e estruturados de uma maneira peculiar.”

Para o antropólogo e professor associado do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da PUC-SP, Silas Guerreiro (2010):

“todas as religiões estão enraizadas numa dada sociedade e são expressões das visões de mundo e da maneira de viver de grupos sociais concretos.”

Nas palavras de Clifford Geertz (1989), [antropólogo estadunidense](#) e [professor emérito](#) da [Universidade de Princeton](#), a religião é sociologicamente interessante não porque, como o positivismo vulgar o colocaria, ela descreve a ordem social, mas porque ela – a religião – a modela, tal como o fazem o ambiente, o poder político, a riqueza, a obrigação jurídica, a afeição pessoal e um sentido de beleza

Para o penalista brasileiro Cezar Bitencourt (2011), chegou-se ao denominador de que a religião pode levar as pessoas ao arrependimento, mudança de vida e ressocialização. Ela seria um facilitador para criar um ambiente favorável ao convívio.

Partindo-se destas premissas teóricas, a religião poderia ser utilizada como meio para recuperar a autoestima dos presos e favorecer seu retorno à sociedade com perspectiva de um agir diferente para com ela.

A assistência religiosa conta com Seção própria dentro do Capítulo II da Lei de Execução Penal, denominada “Da Assistência Religiosa”, dispendo:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Todavia, em contraponto à prestação religiosa, a Constituição Federal, também protege a liberdade de não ter uma crença religiosa, quando determina na primeira parte de seu artigo 5º que:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...)”

Assim, o sistema constitucional de proteção à pessoa privada de liberdade determina a prestação de assistência religiosa e a liberdade de consciência e de crença, dentre os direitos fundamentais. Acredita-se que a presença da religião em suas diversas formas de manifestação em um sistema prisional funciona como uma forma de amenizar o sofrimento, a dor, a solidão, as angústias de estar atrás das grades.

Todavia, a precariedade dos presídios comuns também atinge esta prestação. Foi denunciado pela Câmara dos Deputados, durante a CPI do sistema prisional, que em certos Estados a assistência religiosa tem sido tolhida, nos seguintes termos:

“Em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas. Situação injustificável diante da

importância das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária. Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para prática de atividades religiosas. No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas. A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário”.

Sabe-se que as APACs têm como fundamento a religião cristã e, embora exista certa tolerância com a diversidade de crenças cristãs, ainda é sua ideologia central a internalização de normas desta natureza como instrumento principal de “recuperação” das pessoas em situação de confronto com a lei.

A participação nas reuniões e programações religiosas são requisitos para entrada e permanência do reeducando no método, não havendo previsão de programação específica ou ressalvas de atividades para quem é ateu, sendo considerado em falta caso não pratique as atividades conjuntamente, podendo ser retornado ao presídio convencional.

Tal exigência seria contrária a Lei de execuções penais que determina que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

De acordo com os princípios aplicáveis aos direitos humanos estabelecidos em Yogyakarta, os Estados deverão:

“Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de as pessoas(...) terem e praticarem crenças religiosas ou **não-religiosas**, sozinhas ou associadas a outras pessoas, **livres de interferência nessas crenças e também livres de coerção ou imposição de crenças**” (CORRÊA, 2007).  
(grifo nosso)

Carlos da Rosa Silva Junior (2014), ao analisar a metodologia, constata que:

[...] embora a APAC se queira “ecumênica” – vide a nomeação da cela solitária, à qual os presos são instados em vários momentos a comparecer – é certo que a catolicidade está marcada em sua estrutura. Tal se dá, inclusive, pelo caráter integralmente “repetitivo” das orações com tonalidade cristã impostas aos recuperandos, bem como pela utilização de material “católico” nas orações de todas as manhãs, antes da primeira refeição de cada dia.

Raul Veyl (2016), pesquisador do método APAC, no mesmo sentido afirma que a obrigatoriedade de participação em cultos religiosos para ingresso nas associações pelo condenado, não só fere a Constituição, como também a Lei de Execuções Penais, vez que esta proíbe qualquer distinção racial, social, religiosa ou política.

Nos parece que as associações cumprem apenas parcialmente seu papel constitucional de prestação religiosa aos que necessitem, pois como trata-se de cultos eminentemente cristãos, tal imposição é incompatível, *a priori*, com aqueles que se manifestam ateus convictos ou com crença não voltada para o cristianismo.

Todavia, as mazelas do sistema prisional convencional e as graves violações de direitos humanos, fazem com que ponderemos, na ocasião, a tolerabilidade a este proselitismo religioso cristão em troca da amenização das condições indignas de cumprimento de pena.

Assim, essa opção de custódia de pessoas condenadas e privadas de sua liberdade, menos degradante e violenta, acolhida e autorizada pelo Estado, ainda carece de aperfeiçoamento para acolher também pessoas que manifestem crenças diversas do cristianismo ou até mesmo o ateísmo.

## **Do direito à liberdade sexual**

São fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3<sup>a</sup> da Constituição Federal, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e orientação sexual é um direito fundamental e inviolável, tutelado pelos acordos e tratados internacionais, bem como nossa Constituição Federal.

Os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero também preveem como dever dos Estados tomarem todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar todos os direitos das pessoas independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (CORRÊA, 2007)

Em que pese não ser proibido, nas Associações de proteção ao condenado, o ingresso daqueles que se autodeterminem homoafetivos, as manifestações de relações desta natureza não são permitidas dentro das associações, sendo vedada a visita íntima para estes encontros.

A postura, certamente decorrente dos fundamentos católicos da instituição, ainda viola direitos fundamentais de liberdade, orientação e usufruto da sexualidade pela pessoa privada de liberdade.

Tal privação é aceita pelos reeducandos homoafetivos ao aderir aos requisitos do método, possivelmente movido pelo temor de permanecer em situação de violência física e psicológica existente no sistema convencional.

## **Do direito à igualdade substancial**

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira estabelece um fundamento básico dos direitos fundamentais ao determinar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”

Ser selecionado para cumprir pena em uma APACs, face as condições degradantes dos presídios convencionais, se tornou quase que um privilégio.

Mas, como visto, para ingressar o condenado precisa concordar com todo os seus métodos, que além de trabalho e disciplina inclui a participação obrigatória e frequente em cultos e reuniões cristãs, bem como abdicar de qualquer prática homoafetiva dentro da instituição, ainda que sob matrimônio ou união estável.

Contudo o que dizer àqueles que praticam outras religiões, são ateus por convicção ou não querem se distanciar de seu companheiro? Ficariam fora da oportunidade de cumprimento da pena em situação mais benéfica, ainda que esteja disposto a cumprir os demais

requisitos como trabalho e disciplina? Parece que sim, pois concordar com toda a metodologia APAC é pré-requisito de ingresso.

Nesse caso, para participar em igualdade de condições o pretendo candidato teria que reprimir sua crença, sua sexualidade ou seu ateísmo, expressando um comportamento religioso dentro da instituição.

Raul Veyl (2016), acusa que a APAC apresenta um discurso segregador para aqueles que não têm crença alguma:

“A liberdade de crença, aqui, não só é desrespeitada em si, como também viola o princípio da igualdade de todos perante a lei, haja vista que segrega aqueles que se consideram sem crença alguma.”

O posicionamento defendido por Veyl é no sentido de que, a partir do momento que as APACs se estabelecem como cristãs, ela segrega os não cristãos, uma vez que não há regime alternativo de cumprimento de pena para estes.

De fato, atualmente, nas associações de proteção, temos a violação a um direito de liberdade de consciência, de crença e sexual afetando diretamente o direito constitucional de igualdade substancial, no qual cada um deve ser tratado na medida de sua desigualdade.

Mas ressalvada a questão religiosa e homoafetiva, a seleção proposta pelo método APAC por meio de aceitação das demais condições e requisitos legais como o trabalho e a disciplina parecem ocorrer de forma isonômica, sendo determinado ou autorizado, o cumprimento da pena privativa de liberdade nas associações, pela própria decisão judicial.

Em termos gerais, em contraposição ao sistema prisional comum, as APACs proporcionam um ambiente mais condizente com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos, apesar do ainda processo de evolução quanto a eventual abertura para acolhimento das diversidades de crenças não cristãs, ateístas e pessoas homoafetivas.

## **Capítulo III - APAC e Políticas Públicas**

### **Conceito de Política Pública**

São inúmeras as definições de políticas públicas, as quais evoluíram concomitantemente à complexidade da organização social.

Em 1960, David Easton já anunciava que as políticas públicas são influenciadas diretamente por grupos de interesse, sendo a política pública um sistema com diversas interfaces.

Simple, mas recepcionada no meio acadêmico, é a definição de Thomas Dye (1984), na qual política pública seria quando “O que o governo escolhe fazer ou não fazer”.

De fato, a omissão estatal é uma decisão política. “Não fazer”, diante de uma demanda social, é uma forma de articular políticas públicas.

Mas as atribuições do Estado evoluíram no decorrer dos séculos, sendo atualmente mais que apenas promover a segurança pública e a defesa externa.

A expansão do liberalismo e da democracia permitiram uma maior complexidade nas demandas sociais, promovendo como consequência, maiores responsabilidades para o Estado.

Contemporaneamente, diz-se que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade.

Para atingir tal objetivo, foi preciso atuar de forma extremamente diversificada e desenvolver ações na área da saúde, segurança, educação, meio ambiente etc.

Assim, concordamos com Lopes Amaral (2008) ao concluir que Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução de problemas apresentados pela sociedade.

As Políticas Públicas seriam a totalidade de ações, metas e planos que os governos em todos os níveis traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público.

Todavia, por falta de organização da sociedade civil, essa nem sempre determina quais são os interesses públicos, mas sim os governantes, e quando determinam, muitas vezes não são solucionados.

A não resolução pelos governantes de necessidades apresentadas pela sociedade possuem causas diversas, tais como financeiras, políticas, eleitoreiras, jurídicas ou até mesmo ideológica-valorativo, como se denota das palavras de Herrera Flores (2009, p. 54) ao dizer que:

“O mercado capitalista se torna a ideologia e racionalidade que fundamenta nossa sociedade. A existência humana é mercantilizada. Passamos de uma economia de mercado para uma sociedade de mercado. Desse modo, a desigualdade patente do capitalismo é naturalizada. A regulação da sociedade é cada vez mais relegada ao mercado consolidando, assim, um controle desumano dos problemas humanos. Os valores, por sua vez, estão predominados pela competição e egoísmo. A ideologia neoliberal regula a sociedade tornada mercado”.<sup>32</sup>

Nas palavras de Abdullahi (1993) "uma forma inteligente de analisar, fomentar e proteger os direitos humanos é analisar as causas de sua violação. As pessoas violam os direitos humanos por diversos motivos e um deles é a falta de planejamento em políticas públicas”.

A inflação dos presídios brasileiros se deu claramente pela ausência de políticas voltadas para educação fundamental, emprego, segurança pública, bem como a não resolução dos problemas relacionados às drogas.

O tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade também depende de gestão governamental voltada para esse grupo, que conforme abordado no primeiro capítulo é omissa e insuficiente tanto para diminuir o encarceramento em massa através da educação e emprego como para manter esses indivíduos em condições dignas de encarceramento, gerando um cumprimento desumano da pena.

Entretanto, a dignidade humana ainda ostenta um lugar proeminente no discurso dos direitos humanos e na tomada de decisões, sendo a situação dos presídios brasileiros não passível de ocultação perante os organismos nacionais e internacionais.

Face as inúmeras omissões estatais e abandonos materiais, chegou-se a um quadro de difícil reversão da existência de um encarceramento em massa, demandando grande investimento financeiro para manutenção deste público em condições de dignidade.

Neste cenário, surgem as APACs com uma proposta econômica devido sua natureza filantrópica com auxiliares voluntários não remunerados. Mas como visto a política pública é uma ação governamental consubstanciada em diversos atos administrativos ou normativos dotados de formalidades. Trataremos a seguir como as APACs têm se inserido neste modelo de gestão descentralizada de serviço público até então exclusivo do Estado.

### **Relação de complementariedade com o sistema prisional**

É preciso ter em mente que o modelo proposto pelas APACs consubstanciado na seletividade, na religiosidade e na necessidade de voluntários para sua manutenção, as exclui como opção substitutiva do sistema prisional convencional, caracterizando-se, na verdade, uma relação de complementariedade ou de auxílio no combate ao problema do excessivo encarceramento e as condições indignas das pessoas privadas de liberdade.

No sistema comum não há seletividade. Ele absorve todos e quaisquer indivíduos em confronto com a lei penal e condenado e/ou detido judicialmente.

Não há como impor, neste sistema, religiosidade, moral, autodisciplina, trabalho ou promoção pessoal para aqueles que não estão dispostos a seguir qualquer regra. Conseqüentemente, não haveria como dispensar os agentes carcerários armados e entregar, aos detentos, as chaves do presídio como ocorre nas Associações.

Certamente, o modelo apaqueano é inovador, mas destinado a determinados perfis de pessoas, inviabilizando uma política pública no sentido de substitutividade ou absorção integral do sistema prisional.

### **Convênios entre Estados e APACs**

Convênio, na administração pública brasileira, se refere a acordos escritos firmados entre os próprios entes federados da administração ou entre estes e entidades particulares sem fins lucrativos, para realização de objetivos de interesse comum entre os participantes.

A economicidade, devido ao princípio da voluntariedade apresentado pela APAC, além do auxílio nesta tarefa de administrar um número cada vez maior de detentos, fez com que

alguns Estados abraçassem o método realizando visitas e reuniões, elaborando resoluções, convênios e até subsídios para implementação das associações.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou, em dezembro de 2001, o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, com o objetivo incentivar a criação e expansão da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, ao argumento de ser uma ferramenta humanizadora da execução penal e de contribuição para a construção da paz social. (TJMG, cartilha)

O projeto é coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado de Minas Gerais e foi regulamentado pela Resolução nº 433/2004 do TJMG, publicada no dia 1º de maio de 2004.

A resolução prevê o apoio institucional do Tribunal de Justiça para implantação do método APAC nas comarcas ou municípios do Estado de Minas Gerais.

Em face dos bons resultados obtidos pelas APACs, como ausência de rebeliões e atos de violência, foi apresentado um anteprojeto de Lei na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e, após aprovação unânime de todos os Deputados, foi sancionada pelo Governador do Estado a Lei 15.299 de 2004.

Com isso, foi alterada dispositivo da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, incluindo a possibilidade de realização de convênio entre o Estado e as APACs.

Assim dispõe a nova redação legal promovida pela Lei 15.299, de 9/8/2004:

Art. 157 – São órgãos da execução penal:

VIII – As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Além de instituir as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como órgão de execução penal, a citada lei ainda prevê ao incluir o artigo 176-A que:

Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

I – Gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II – Responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III – Solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;

IV – Apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V – Prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

VI – Acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

Como se denota da previsão legal mineira, até o momento sem declaração de inconstitucionalidade, por meio de um convênio ficam as APACs autorizadas a administrarem penas privativas de liberdade mediante alguns requisitos como relatório mensal de ingresso e saída de custodiados, prestação de contas, zelo pelo imóvel e equipamentos, bem como solicitar auxílio policial se ameaçada a segurança externa.

O Ministério Público mineiro manifestou igual apoio as associações de proteção no Estado e fez constar em seu Plano de Atuação de 2004 o item 24.2 que dispõe:

“Promover a criação de novas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), no Estado, atuando em parceria com as organizações não governamentais.”

O Estado de Goiás, seguindo os passos do Estado vizinho, também tem dado atenção para implementação das Associações de Proteção ao Condenado em suas comarcas.

No dia 29 de agosto de 2019, foi realizada reunião em Goiânia visando à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a implantação do projeto-piloto, em Paraúna, visando a criação de uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC.

O encontro aconteceu no edifício-sede do Ministério Público de Goiás, com a presença do diretor-geral de Administração Penitenciária, coronel Edson Costa, na qual foi realizada apresentação do estágio atual do projeto na comarca.

O projeto das APACs goianas também foi institucionalizado no âmbito do Ministério Público como “sugestão de ação” visando a melhoria do sistema prisional no Estado, em cumprimento à prioridade do Plano Geral de Atuação (PGA) da instituição para o biênio 2018 a 2019.

As ações referentes ao projeto piloto têm sido articuladas pelo procurador-geral de Justiça, Benedito Torres Neto, e pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público, Luciano Meireles, a pedido do promotor de Paraúna, André Luís Duarte, que, juntamente com a juíza da comarca, Wanderlina Lima de Moraes Tassi, idealizaram e estão apoiando a estruturação da APAC no município.

Diante do alcance e da repercussão social do projeto, vislumbraram a possibilidade de efetuar parcerias que possam contribuir para a conclusão das obras e implantação do piloto. Entre essas possíveis colaborações, está a obtenção de verbas do Fundo penitenciário, a partir da formalização de um convênio com o estado de Goiás, por meio da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Goiás - DGAP.

Ao final ficou acertado que os promotores André Luís Duarte e Luciano Meireles, do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAO Criminal, vão elaborar uma minuta de um documento firmando essa parceria e também uma planilha orçamentária, que serão encaminhadas para análise da DGAP. A ideia é que sejam viabilizados recursos tanto para o investimento na implantação da APAC quanto para seu custeio.

O Ministério da Justiça, em seu portal, também noticiou que em Brasília, Distrito Federal, o Diretor Geral da DEPEN, Fabiano Bordignon, defende aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional na ampliação do Método APAC, durante abertura da reunião do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), realizada dia 16 de março de 2019. (MJ, 2019)

Na ocasião foi propostas diretrizes de política penitenciária, o fortalecimento da atuação do Método APAC - com a construção de estabelecimentos de pequeno e médio porte, com capacidades que variam de 80 a 240 vagas, em alojamentos (celas) exclusivamente coletivos, com espaços adequados para o atendimento de todas as assistências estabelecidas na Lei de Execução Penal, além de pavilhões independentes para os diferentes regimes de cumprimento de pena.

“Nosso desafio é criar novas vagas para ter condições de receber o preso e retomar o controle”, afirmou o diretor-geral do Depen, Bordignon, lembrando que a superlotação das penitenciárias e a crise no sistema prisional é também responsabilidade do Executivo”.

Uma das formas de implementação da diretriz seria a disponibilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN para os projetos de construção, reforma, aparelhamento e aprimoramento de serviços penais das unidades que adotam a metodologia APAC.

Segue o Diretor Geral do Depen explicitando que:

“A ideia é que a metodologia APAC seja estendida, neste primeiro momento, a seis unidades nos estados do Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia com investimentos na ordem de R\$ 20 milhões para construção e reformas com geração de 1.000 vagas nestas unidades. Temos recursos e precisamos ajudar na geração de vagas para atender às decisões judiciais”.

Quanto ao trabalho exercidos pelos reeducandos, elemento fundamentado método APAC, entre as ações do DEPEN, está o envio de uma nota técnica aos Estados sobre a importância de estimular as atividades laborais:

“É uma forma de blindar o crime organizado. O preso vai receber o próprio salário oriundo de seu trabalho e deixará

de receber dinheiro de grandes facções criminosas que atuam nos presídios”. Afirmou o Diretor Geral do DEPEN.

O Governo Federal também tem demonstrado interesse e em visita do Ministro da Justiça, Osmar Serraglio, na APAC de Paracatú em 08 de abril de 2017, este expressou apoio ao método:

“Os recuperandos sentem-se responsáveis pelo trabalho, porque são eles próprios que administram todas as atividades. Desde as realizadas no restaurante, até as oficinas profissionalizantes”. (MJ, portal)

Sergio Moro, atual Ministro da Justiça, e Carmem Lúcia, Ministra do Supremo Tribunal Federal, realizaram uma visita em 29 de março de 2019. (MJ, portal)

Durante a visita, Sergio Moro percorreu as instalações da APAC de Santa Luzia, que possui no momento cerca de 160 recuperandos cumprindo pena nos três regimes distintos. Conheceu ainda os espaços de laborterapia, as oficinas de trabalho e de estudo, a biblioteca, as celas e conversou com recuperandos, momento em que afirma:

"Vamos estudar melhor essa experiência e a forma como poderemos contribuir para que ela seja multiplicada em Minas e no país. Não se trata de uma questão apenas de dinheiro, embora recursos sejam realmente importantes. Depende também de uma compreensão das comunidades envolvidas de que as pessoas presas e condenadas ainda fazem parte da sociedade”. (MJ, portal)

A ministra Cármen Lúcia, ao dirigir algumas palavras aos recuperandos, disse que eles eram a razão de aquelas autoridades estarem ali e que “Estamos juntos na mesma prática humana de tentar nos tornar melhores”. (MJ, portal)

Denota-se, assim, que tem avançado a relação das APACs com os Estados brasileiros e, inclusive, Órgãos Federais, podendo-se dizer que já estão inseridas, apesar de forma ainda tímida, em atos governamentais de políticas públicas criminais.

Mas, para uma possível concretização das APACs como Política Pública Nacional de melhoria da qualidade de vida e promoção social das pessoas privadas de liberdade, ainda haveria muito a percorrer.

Uma política pública, começa com debates e cobranças pela sociedade civil organizada aos seus representantes, após, leis regulamentadoras federais, estaduais e ou municipais, bem como destinação orçamentária, além de um plano executivo.

Ressalvada a Lei Estadual mineira nº 15.299, de 9 de agosto de 2004, podemos afirmar que esse processo descentralizador de gestão pública prisional ainda se encontra em atos governamentais isolados de implementação local das Associações de proteção, consubstanciados em reuniões, convênios e resoluções administrativas.

Todavia, conquanto não haja dotação legal orçamentária especificada, a criação de Associações tem ocorrido com a colaboração dos entes públicos e privados, a partir de convênios cuja proposta é atribuir ao município a cessão do imóvel para localização do prédio e aos Estados, por meio de subvenções e verbas do fundo penitenciário, juntamente com doações da sociedade civil, a construção e manutenção do estabelecimento.

Cumprir lembrar que nestes casos, as associações ficam obrigadas a prestar contas, emitir relatórios de atividades e autorizar a fiscalização por órgãos de controle externo.

### **APAC como gestão pública descentralizadora e neoliberal**

O neoliberalismo é um conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que defende a não participação do Estado na economia. De acordo com esta doutrina, deve haver total liberdade de comércio (livre mercado), pois este princípio garante o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país (HARVEY, 2008).

Os neoliberais, de uma forma geral, pregam que para uma sociedade ter progresso econômico, é preciso que o Estado não interfira na economia, o chamado “Estado Mínimo”.

Defendem, dentre outros ideais, a privatização das empresas estatais, o fim das políticas sociais, pouca ingerência do governo no mercado de trabalho, aumento da produção, a base econômica formada por empresas privadas e a defesa dos princípios econômicos do capitalismo.

Como consequência da política neoliberal ocorre a descentralização de serviços públicos, até então prestados pelo Estado, para pessoas jurídicas de direito privado, sob o

argumento de melhor efetividade e desempenho na prestação do serviço, deixando-o apenas com suas atribuições precípua de fiscalização, controle e segurança pública.

Em meio aos problemas já discutidos do sistema prisional brasileiro, surge como alternativa a polêmica privatização de presídios, a qual já teve início com a terceirização parcial de alguns serviços prisionais, como por exemplo, o fornecimento de alimentação aos presos, e está em discussão no Senado o Projeto de Lei nº 513/11 que estabelece normas gerais para contratação de Parcerias Público-Privadas, demonstrando uma tendência de que as privatizações se espalhem pelo País.

Embora não haja dados estatísticos oficiais, o principal argumento dos defensores das privatizações prisionais é a redução do índice de reincidência criminal dos reeducandos, bem como a economia do dinheiro público que proporciona.

Importante destacar que se trata de concessão do titular exclusivo do direito de punir, o Estado, única entidade dotada de poder soberano.

As Associações de proteção ao condenado e as Parcerias Público Privada prisionais se enquadrariam nesta política descentralizadora, privatizadora e neoliberal, bem como em uma governamentalidade das relações de poder entre o Estado e o cidadão.

### **Indivíduo encarcerado e política econômica**

Refletir a governamentalidade articuladas no controle da criminalidade e no tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade, é exercitar um raciocínio econômico, onde as formas sociais e jurídicas punitivas reduz o indivíduo a um elemento inútil para a sociedade (FONSECA, 2015).

David Garland (1997) argumenta que a racionalidade econômica, relacionada à criminalidade, desenvolveu-se a partir da preocupação em se reduzir os custos da criminalidade, para além das questões sociais e jurídicas envolvidas no crime.

O pensamento econômico busca além de deslocar os custos do crime para a prevenção, em vez de seu investimento no castigo, possibilitar o retorno do indivíduo recuperado como um corpo disciplinado e útil economicamente.

A racionalidade econômica refere-se, neste contexto, tanto ao controle dos custos quanto à redução de danos e o apelo crescente à preparação do indivíduo para a produção econômica. (GARLAND, 1997)

Conseguir “ressocializar” ou conformar o indivíduo às normas sociais e produtivas é convergir com essa racionalidade econômica, ainda que o instrumento passe pela internalização de normas religiosas como ocorrem nas associações de proteção ao condenado.

### **APAC e governamentalidade: política “ressocializadora” e de controle das condutas face um encarceramento em massa**

Governar implica um campo possível de ação de outros, ou seja, de condução da conduta de si e dos outros.

Sobre essa governança das relações de poder, Foucault (2010) distingue o poder soberano do poder disciplinar. Aquele opera através da regulação do que não deve ser feito por pessoas físicas, já o poder disciplinar visa à restrição das inclinações perversas e indesejáveis dos indivíduos. Atenta-se para as estratégias de poder do governo investido na vida, no fazer viver e na sua ordenação: a biopolítica.

Segundo o autor, esse modo de governo não se refere apenas às estruturas políticas ou à administração dos estados; ele designa a forma pela qual a conduta dos indivíduos ou grupos pode ser conduzida, como o governo das crianças, das almas, das comunidades, das famílias, dos doentes.

Em sua obra *Vigiar e punir*, Foucault também investiga técnicas e práticas através das quais os indivíduos são submetidos em diferentes instituições, como prisão, quartéis e campos de trabalho. Questiona-se como o corpo humano se torna dócil e útil num contexto de um sistema social particular.

O principal instrumento de controle descrito é o panóptico, pelo qual o indivíduo torna-se o princípio de sua própria sujeição ao se perceber vigiado, mesmo quando este modo de controle não esteja efetivamente sendo aplicado.

Para Simone Sampaio, Filósofa e Pós-Doutora em serviço social pela *Université Paris XII*, o pressuposto básico do poder disciplinar refere-se à inculcação nos indivíduos do sentimento de dever, da ordem, da regularidade e da construção de uma identidade organizacional. Os sujeitos, pela imposição de formas de controle e disciplinamento, são manipulados através da invocação de um desejo de mudar a si mesmo e tornarem-se algo que não eram antes.

Pois bem, consoante o modelo APAC, agora administradora de penas privativas de liberdade, o objetivo é matar o criminoso, recuperar o homem, ressocializá-lo e humanizar a vida dos detentos enquanto atrás das grades.

Para conter o indivíduo às regras sociais, além da internalização de normas religiosas, o método fundamenta-se no trabalho e na autodisciplina.

Nas associações inexistem agentes penitenciários armados e as chaves da cadeia ficam sob controle dos próprios presos que promovem a fiscalização uns dos outros. Trata-se de uma seleção feita basicamente dentre aqueles que estão dispostos a cumprir sua pena.

O método não se utiliza de qualquer violência física no trato com os recuperandos, sendo os faltosos punidos com o banimento, ou seja, o retorno ao regime prisional convencional.

Ao buscar estratégias disciplinares rígidas, com o objetivo de fazer o indivíduo compreender e se submeter às leis vigentes, bem como estratégias biopolíticas, dirigidas a uma coletividade, as APACs aproximam-se das estratégias de governamentalidade.

Segundo Eamonn Carrabine, a governamentalidade combina poder soberano, disciplinar e governamental, sendo a soberania, submissão à lei, a disciplina, normalizar o comportamento dos indivíduos e governamental, empregar táticas que alteram o comportamento individual para gerenciar as populações.

O modelo APAC, pautado na internalização de normas cristãs objetivando a correção jurídica da conduta, atua no processo de poder governamental, moldando os sujeitos e tornando-os subjugados pela própria consciência.

A antropóloga Laura Ordóñez, em seu trabalho chama a atenção para uma peculiaridade interessante envolvida no método APAC, que tem o potencial de lançar um modo de perceber, neste método, uma nova dimensão no projeto civilizador da nação.

“Há uma singularidade na APAC que a relaciona com um projeto de governo das condutas, não com o uso de estratégias disciplinares aplicadas em corpos individuais, senão através da dimensão religiosa do cárcere e na missão de conversão do outro”. (ORDÓÑEZ, 2012)

No XX SEMEAD, 2018, concluiu-se que, em termos biopolíticos, as estratégias de controle, neste contexto de cumprimento de pena por associações de proteção, podem ser

descritas como atividades relacionadas à ressocialização através do trabalho e de escolarização, além da redenção religiosa.

As práticas de trabalho e educação, como forma de ressocialização do encarcerado, são modos de trazer certo grau de consciência no preso da necessidade de se modificar sua visibilidade social, permitindo-o se perceber como um indivíduo útil à sociedade e, portanto, não mais descartável. Substitui-se qualquer possibilidade de uso de algemas e grades que disciplinam o corpo, apelando-se pelas estratégias agrilhoantes da fé (XX SEMEAD, 2018).

A possibilidade de se perceber como membro de uma comunidade que se constitui em torno de um propósito comum, de humanização e estabelecimento da confiança, acolhimento fundamentado no amor e no respeito, reforça uma relação de forças fundadas em formas de controle mais sutis, porém, não menos poderosas e coercitivas. Estratégia de governamentalidade que visa, tanto o controle da vida, em seu sentido coletivo, quanto o controle das condutas, a nível individual. (XX SEMEAD, 2018)

A promessa ressocializadora das APACs teria uma roupagem condizente com estas estratégias de governamentalidade. A abordagem de justiça corretiva também estaria vinculada ao liberalismo, onde procura-se satisfazer, dentro das formas democráticas, as reivindicações universais da sociedade por segurança com a necessária ressocialização do preso para o convívio social.

Do mesmo modo, a ideologia neoliberal em sua doutrina busca elaborar conceitos como o de *homo-oeconomicus*, propondo, ainda, uma ressignificação sobre as estratégias da governamentalidade do Estado (FONSECA, 2015).

Identifica-se ainda governamentalidade quando as APACs procuram abolir o *status* de criminoso, conduzindo o indivíduo a um ser dissociado de suas condutas anteriores, em uma nova perspectiva de conduta futura.

Nessas comunidades internalizantes de normas cléricas, são construídos discursos de algumas verdades absolutas, tentando-se desenvolver um sentido moral nos recuperandos.

Adotadas de maneira mais ou menos deliberada, tais estratégias se constituem em mecanismos de resistência às dinâmicas normativas e patologizantes que caracterizam as instituições totais. (FONSECA, 2015)

Conclui-se que, para racionalidade econômica e de governamentalidade, o método se demonstra utilitário aos comandos neoliberais, transformando indivíduos através da internalização de normas éticas, morais e religiosas, dentro dos limites democráticos, subservientes aos princípios competitivos do mercado e da produtividade.

## Considerações finais

Considerando os défices sociais no Brasil relativos à educação, profissionalização e à renda, aliado a uma política de encarceramento em massa sem a correspondente despesa para a manutenção da dignidade dos encarcerados, há uma necessidade real e imediata, enquanto não efetivados os direitos sociais básicos, de nova política de gestão das pessoas privadas de liberdade.

É preciso transformar esta forma de se “controlar” as pessoas contrárias às leis penais.

Neste cenário de ruptura com os direitos fundamentais, tais iniciativas da sociedade civil, são bem-vindas, como qualquer outra reação a normatização adoecedora produzida no cárcere, mas o que se pretendeu desmistificar foram as visões salvacionistas ou equivocadas da verdadeira causa do problema relacionada ao sistema prisional.

Não há como negar que o cumprimento de pena privativa de liberdade nas Associações de Proteção ao Condenado - APACs dispensa, aos custodiados, tratamento menos degradante e violento, afastando-os relevantemente dos fatores de risco de morte e do aprofundamento na criminalidade fomentada dentro dos presídios comuns.

Todavia, pode-se afirmar que se trata, essencialmente, de organismo complementar e de controle através da internalização de normas religiosas. Tais normas são construídas, em regra, por dispositivos emocionais, muitas vezes absorvidas apenas momentaneamente, devido sua natureza interna, transitória e inconstante.

É provável que ao sair do cárcere, a realidade externa do indivíduo, como sua situação financeira e estrutura familiar continuem a mesma. Então o que mudou? Sua restaurada subserviência às normas? Aqui prefere-se atribuir o mérito às APACs, por eventual não reincidência, às possíveis práticas profissionalizantes e de inserção do indivíduo em algum mercado de trabalho. Absorver de forma duradora as normas religiosas requer mais que um cumprimento de pena.

O fato é que, apesar dos dados apresentados pela associação, não se pode afirmar, categoricamente, em que medida as APACs afetam positivamente os índices de reincidência do sistema prisional comum por ausência de parâmetros e dados científicos neste sentido. É que nas associações há seletividade no ingresso, ou seja, são escolhidos os mais propícios a não

reincidir, abertos ao método religioso, laborativo e disciplinar, bem como dispostos a pagar sua pena com o Estado.

Quanto ao seu conteúdo filosófico, cabe ainda tecer algumas críticas.

As APACs possuem como filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”. Mas no atual cenário de difusão maciça de alguns tipos penais, quem seria o criminoso que se pretende matar e qual seria o homem que se pretende salvar?

Parte-se de uma equivocada dicotomia entre o bem e o mal, o criminoso e não criminoso, o subordinado às regras penais e o insubordinado.

Cada espécie de crime possui uma causa majoritária diversa: O esturador, fatores psicológicos e biológicos; a violência doméstica, fatores culturais; o roubo e as drogas, como atuais crimes de massa, fatores sociais; a corrupção, falta de responsabilidade social, de moral e de ética e assim por diante.

Então afinal, qual desses criminosos se pretende matar através da internalização de normas religiosas e do trabalho? O homem com impulsos sexuais? O homem violento? O corrupto sem moral e ética? O ladrão que não admite sua condição social imposta pelo sistema? O corrompido pelas drogas na infância e adolescência? Não dá para atribuir a todos os criminosos uma causa espiritual, apenas.

E quem se pretende salvar? Um cidadão subordinado pelo temor a Deus, independentemente da condição social imposta?

É preciso mais que internalização momentânea de normas religiosas.

Importante ressaltar que o objeto deste serviço são os corpos, diga-se pessoas que não estão necessariamente doentes espiritual ou psicologicamente, mas, tão-somente, encarceradas por agir contrário as leis penais.

As pessoas aprisionadas, inseridas em um controle de massa pelos crimes de drogas e roubo, correspondente à quase 70% dos encarcerados, talvez precisem mais de um conhecimento relativo à sua realidade frente à sociedade, seus direitos e deveres enquanto coletividade, podendo assim mensurar os riscos de seus atos. Este conhecimento talvez faça nascer um novo homem em definitivo, com um comportamento de acordo com suas oportunidades e necessidades.

Porém, para o que temos atualmente no sistema convencional: descaso, abandono, ideologia do ódio, da vingança, do medo, do preconceito, da discriminação, da exclusão, da culpa e da morte, nos restam abraçar esta alternativa de gestão mais humana da pena com melhoria imediata da qualidade de vida dos selecionados.

A solução definitiva do encarceramento em massa e as atribuições nos presídios estão em outras instituições e organizações civis de luta e transformação da realidade, que não ratifica o *statu quo*, mas que revela a causa do problema, escancara-o para todos veem, quebra os conceitos e definições hegemônicas e exige, dos responsáveis, medidas.

É preciso reconhecer que o método APAC possui intersecção com os direitos humanos e fundamentais, pois ameniza a dor e sofrimento do cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que de forma parcial e seletiva. Pode-se dizer que nas APACs há uma mitigação do discurso vingativo instalado na atual sociedade brasileira, com execuções públicas de infratores por civis e policiais apoiados pela comunidade, para um ressocializador, que procura valorar, ao menos argumentativamente, a pessoa do condenado.

As vezes as mazelas do indivíduo são tão profundas que fica o mesmo irresgatável por meio de conhecimentos sociais cognoscíveis, sendo a religião um caminho emotivo e intuitivo de internalização de normas.

No tocante aos direitos fundamentais do preso previstos na Constituição Federal, certamente há que ser revisto a possibilidade de atividades alternativas aos não cristãos e ateus, bem como a flexibilização de visitas íntimas homoafetivas nas Associações.

Mas na perspectiva da teoria crítica dos Direitos Humanos, para que caracterizassem processos institucionais de consolidação de espaços de luta pela dignidade humana, seria preciso promover de forma menos tímida informações sobre direitos básicos construtores de cidadãos politicamente ativos. Imputando, em sua filosofia, uma responsabilização estatal ou sistêmica ao invés de atribuir a culpa exclusiva ao indivíduo contrário a lei penal e privado de sua liberdade. É ir além de mera internalização, enquanto encarcerado, de normas religiosas

Toda sorte, ficamos com as palavras de Herrera Flores, nas quais:

“São as ações sociais que veem “de baixo”, como associações, ongs e sindicatos, que podem nos situar no caminho para a emancipação em relação aos valores e aos processos de divisão do fazer humano hegemônico. Quando um grupo determinado de pessoas ou um movimento social alternativo que encaminha a ação deles em uma direção diferente à imposta pela ordem hegemônica alcançam essa posição de força que lhes

permite falar em sua própria linguagem, estamos nos aproximando de algo muito importante para uma teoria crítica dos direitos humanos: o empoderamento cidadão (FLORES, 2009 p.71).

Assim, parece-nos que, se há uma forma digna de tratamento humano dispensado à pessoa privada de liberdade ou forma de governamentalidade consoantes os direitos fundamentais da pessoa contrária a lei penal, seria a do seu empoderamento como cidadão consciente e ponderador dos seus próprios atos.

Finalizo com uma ousada síntese de todo o cenário:

O cidadão que não foi construído na escola evadida, nos postos inexistentes de trabalho, agora, promete-se construí-lo atrás das grades.

## Referências Bibliográficas

- AHMED, Abdullahi. Human Rights in cross cultural in perspectives
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ALMEIDA, K.M. Metáforas de uma pena capital: um estudo sobre a experiência prisional e suas relações com a saúde mental das presidiárias. Tese de mestrado apresentada ao Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia, 1998
- ANDRADE, Vera. 2012. Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal além da (des)ilusão. Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Florianópolis.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém, Um relato sobre a banalidade do mal. Hannah–Hannah Arendt; tradução José Rubens Siqueira. - São Paulo: Companhia das Letras, 1999
- \_\_\_\_\_ Eichmann em Jerusalém, Um relato sobre a banalidade do mal. Hannah–Hannah Arendt; tradução José Rubens Siqueira. - São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- \_\_\_\_\_ A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- ATLAS da Violência 2018, Ipea, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)
- BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BATISTA, Nilo. 2002. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro. v. 12, n.12, p. 271-289.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BERGER, Peter L. LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.
- BENTHAM, Jeremias. Princípios de legislación y jurisprudencia, Espanha, 1834
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva 3ª Ed., 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. CPI do sistema carcerário. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2014.

\_\_\_\_\_. Medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de maio de 2014. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf)> Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em, 25 de novembro de 2009. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE n. 592.581/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de outubro de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606029>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 MC/DF. Medida Cautelar na Arguição de Preceito Fundamental. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>

\_\_\_\_\_. Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, Planalto. Site.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal - LEP, de 1984: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm).

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CASANOVA, Pablo Gonzales. Exploração, colonialismo e luta pela democracia na América Latina. Petrópolis: Vozes, 2002.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CONSAD, Congresso de gestão pública. O método APAC – associação de proteção e assistência aos condenados: análise sob a perspectiva de alternativa penal. 2015.

<[http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/130.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf)> Acesso em 20 out. 2015. 12 p.

CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. A teoria da co-culpabilidade na perspectiva do Estado Democrático de Direito. 2006. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/9206/a-teoria-da-coculpabilidade-na-perspectiva-do-estado-democratico-de-direito>

DA ROSA SILVA JUNIOR, A. C. Recuperação religiosa de presos: os (não) cristãos no método APAC de cumprimento de pena. **Sacrilegens**, v. 11, n. 2, 11. 2014

DYE, T. Understanding Public Policy. Englewood Cliffs: N.J.: Prentice Hall, 1984.)

EASTON, D. The Political System: An Inquiry into the State of Political Science, New York: Knopf, 1953).

DEPEN-MJ. 2017. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN. Brasília. em 26 de abril de 2016. Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília. 2016.

DWORKIN, Ronald. A matter of principle. London: Harvard University Press, 1985. \_\_\_\_\_. Domínio da vida. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DOUZINAS, Costa. O fim dos direitos humanos. Unisinos, 2009

FBAC: <<http://www.fbac.org.br/index.php/institucional/historico>>.

FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Ed. Trotta, 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Do original em francês: Surveiller et punir. Bibliografia. Direito penal — História 2. Prisões — História I. Título. 77-0328

\_\_\_\_\_ O governo de si e dos outros. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FONSECA, Angela Couto Machado. Governamentalidade: arte de governar e regulação da população. Revista Poiesis, v. 12, n. 1, p. 23-33, 2015

FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrica Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GEERTZ, Clifford. A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GARLAND, David. Governmentality and the problem of crime: Foucault, criminology, sociology. Theoretical Criminology, n. 1, p. 173-214, 1997.

SUIÇA – Genebra. Regras Mínimas para tratamento de reclusos. 1955

GLOBAL Health Estimates 2016, page 55: Deaths by cause, age, sex, by country and by region, 2000–2016. Geneva: World Health Organization; 2018. WHO Member States with a population of less than 90 000 in 2016 were not included in the analysis.

GLOTZ, G. L'ordalie dans la Grèce antique. Paris: Fontemoing, 1904.

\_\_\_\_\_. La solidarité de la famille dans le droit criminel en Grèce. New York: Arno Press, 1973 [Paris, 1904b].

\_\_\_\_\_. Histoire grecque. Paris: PUF, 1948 [1926], 2 v.

\_\_\_\_\_. La cité grecque. Paris: Albin Michel, 1988 [1928]

GUERRIERO, Silas. Há algo novo no campo das religiões: os novos movimentos religiosos, p. 101-116. In: SILVA, Eliane Moura; BELLOTTI, Karina K.; CAMPOS, Leonildo S. (Orgs). Religião e sociedade na América Latina. São Bernardo do Campo: UMESP, 2010.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011

HABERMAS, Jürgen. Teoria do Agir Comunicativo. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HART, Stuart L. O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo. Porto Alegre: Bookman, 2006.

HARVEY, David. (2008). O Neoliberalismo – história e implicações. São Paulo: Loyola).

HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Editora Unisino e edições Loyola, 2ª edição, 2010, tradução de Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbierie Paulo Roberto Konzen

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f.: il.; 30 cm.

HOWARD, John. O estado das prisões na Inglaterra e no País de Gale, Publicado: 1976, by Michael Ignatieff (New York: Pantheon Books, 1978)

HUMAN Rights Watch. Relatório: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447#112d79>

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas. O sistema penal em questão. Tradução por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993. 180 p.

INFOPEN: <http://DEPEN.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/unidade-de-progressao-de-piraquara-e-referencia-em-trabalho-e-educacao-de-presos>

\_\_\_\_\_. Levantamento de informações penitenciárias. Jun. 2014. Departamento Penitenciário Nacional Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/infopen>

levantamentonacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/d2d3b792-49fe-4e30-84cd-38c81b000a2c

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000, p.56-77.

LEMGRUBER, Julita. 2001. Controle da Criminalidade: mitos e fatos. Instituto Liberal do Rio de Janeiro. São Paulo.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R.. Políticas Públicas: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

LOPES, Lucilia Laura Pinheiro. As Religiões nas Celas: Um Estudo das Opções Religiosas das Mulheres Afro-descendentes nos Presídios Femininas da Capital Paulista. Dissertação – Universidade Metodista de São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=171](http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=171)>

MADURO, Otto. O campo religioso como produto dos conflitos sociais. In: Religião e luta de classes: quadro teórico para a análise de suas inter-relações na América Latina. Trad. Clarêncio Neotti e Ephraim Ferreira Alves. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.

MOREIRA. Lúcio Aparecido. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e Presos na Cidade de Itaúna – APAC: Um Projeto de Educação e Recuperação de Presos através da Gestão Democrática: [http://www.anpae.org.br/congressos\\_antigos/simposio2007/245.pdf](http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2007/245.pdf)>

ORDÓÑEZ-VARGAS, L. J.. Humanização prisional e religião reflexões a partir do método de gestão carcerária APAC. Rev. Ciências Sociais, segunda época. n. 22, p. 65-88, 2012

ORDÓÑEZ-VARGAS, L. J.. É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do Método APAC de gestão carcerária. Tese de Doutorado (Antropologia Social), Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 201.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização dos presídios como alternativa ao caos prisional. Centro Acadêmico André da Rocha – Gestão concretizando ideias – res severa verum gaudium. In: Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS. V. 2, n. 1. Porto Alegre, maio. 2010.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

\_\_\_\_\_ Seja solução, não vítima: justiça restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 197-199

\_\_\_\_\_ Ninguém é irrecuperável. APAC: a revolução do sistema penitenciário. 2. Ed. Rev. Atual. São Paulo. Cidade Nova, 2001

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p.351-355.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Portal do Ministério da Justiça. Site oficial. Internet.

OLIVEIRA, Madyane Trindade; LIMA, Mariana da Silva. Sistema carcerário: uma realidade esquecida, inclusive pelos familiares. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais. Aracaju. 2013. 19 p

PAULA, Gáudio Ribeiro de. O Trabalho do Preso e seus Direitos: Uma Perspectiva da Situação no Distrito Federal. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 25 de out. de 2007: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o\\_trabalho\\_do\\_preso\\_e\\_seus\\_direitos\\_uma\\_persp\\_e\\_ctiva\\_da\\_situacao\\_no\\_distrito\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o_trabalho_do_preso_e_seus_direitos_uma_persp_e_ctiva_da_situacao_no_distrito_federal) >

PINTO, Guaraci e HIRDES, Alice. **O processo de institucionalização de detentos:** perspectivas de reabilitação e reinserção social.

PORTAL, apac - <http://www.fbac.org.br> e [Cartilha TJMG](#)

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, Tradução para o português: Jones de Freitas Revisão técnica: Sonia Corrêa e Sonia Corrêa e Sonia Corrêa Angela Collet, 2007

QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais. Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de Justiciabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RAWLS, John. O direito dos povos. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RESOLUÇÃO Nº 433/2004: <http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04332004.PDF>

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do contrato social: discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

RUBIO, David Sanchez. Encantos e desencantos dos direitos humanos. Porto Alegre, livraria do advogado editura, 2014.

SAMPAIO, Simone Sobral. Ética e política na relação sujeito e verdade. Lugar Comum, v. 1, n. 35/36, p. 141-154, 2012.

SANTOS, Boavetura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boavetura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul, p. 23-72. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SAPORI, Luis Flávio – Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil RBCS Vol. 32 n° 94 junho/2017: e329409

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL. O sistema Penitenciário Brasileiro e o Trabalho do Preso/Recuperando: Dilemas, Alternativas e Perspectivas. Fundação João Pinheiro. 2002. 52 p.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral:** Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TJMG. NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. Cartilha editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lançado em dezembro de 2001.

VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o Fato e o Discurso: O método APAC e sua efetividade no Cenário Brasileiro. Alethes, v.06, n.11.

VALOIS, Luis Carlos. 2012. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade da pena. Dissertação de Mestrado em Direito. USP. São Paulo.

WEBER, Max. Conceitos Sociológicos Fundamentais. Trad. Arthur Morão. Coleção Textos Clássicos de Filosofia. Covilhã: LusoSofia Universidade da Beira Interior, 2010.

WEIS, Carlos. Direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros: 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Fabris, 1990.

ORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

\_\_\_\_\_ **Fundamentos de História do Direito.** 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

XX SEMEAD 2018. APAC, modelo de humanização do sistema penitenciário, ou uma estratégia de governamentalidade? Magno Aquino e Alice Gerlane da Silva, UFMG.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.